DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/11/2026 | Edição: 219 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Secretaria de Comércio Exterior

CIRCULAR Nº 111, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SEI nº s 19972.000890/2026-38 restrito e 19972.000889/2026-11 confidencial e do Parecer nº 1361/2026/MDIC, de 13 de novembro de 2026, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial-DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da Alemanha e da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Alemanha e da China para o Brasil de bicarbonato de amônio, classificado no subitem 2836.99.13 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto dos Processos SEI nº s 19972.000890/2026-38 restrito e 19972.000889/2026-11 confidencial.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo I à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Informar que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acessão da China à OMC, se concluiu, para fins de início da investigação, que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente investigação não prevalecem condições de economia de mercado. Deste modo, serão observadas, para fins de início da investigação, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

1.4. Com a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão da China à OMC, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou, desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

1.5. O valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Alemanha, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3˚ do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

1.6. Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado no segmento produtivo de bicarbonato de amônio para fins de início desta investigação, foi levado em consideração todo o conjunto probatório trazidos pela peticionária, e avaliado se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção da autoridade investigadora. A conclusão se pauta, especificamente, pelo fato de terem sido apresentados indícios substanciais de interferência estatal

em empresas atuantes no setor químico, de forma que as decisões dos entes privados não parecem refletir as dinâmicas puramente de mercado, mas as orientações constantes dos planos e metas estabelecidos pelo governo, tanto em nível nacional quanto no provincial. A existência de planos governamentais que estabelecem metas de desempenho para a indústria química, na qual se insere a produção de bicarbonato de amônio, igualmente é fator relevante para a conclusão que o setor de produtos químicos não atua em condições normais de mercado na China, ao passo que o Estado direciona os esforços das empresas, públicas e privadas, para a consecução de objetivos e de metas, financeiras, de quantidade e de qualidade. Por fim, obtiveram-se informações sobre diversos projetos industriais e iniciativas de inovação e restruturação industrial que estariam sendo concretizados pelo governo chinês para desenvolvimento do segmento químico.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2025. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2025.

3. Informo que, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022, a participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI nº s 19972.000890/2026-38 restrito e 19972.000889/2026-11 confidencial no Sistema Eletrônico de Informações, disponível em https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=7

3.1. Registre-se que o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações por usuários externos ainda não cadastrados deve necessariamente ser precedido de procedimento de cadastro, consoante orientações constantes do endereço eletrônico a que se refere o parágrafo anterior.

3.2. A liberação de acesso após o cadastro inicial é efetivada após análise da documentação submetida, a qual é realizada em prazo informado no endereço eletrônico constante do § 3º desta Circular.

3.3. É responsabilidade exclusiva das partes interessadas realizar todos os procedimentos necessários à liberação de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações em tempo hábil para o protocolo de documentos nos autos da investigação nos prazos previstos na legislação de defesa comercial, considerando o tempo necessário para a análise da documentação exigida para o cadastro, bem como providências adicionais porventura solicitadas.

3.4. Documentos submetidos intempestivamente serão desconsiderados, nos termos do art. 49, § 2º, c/c art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, ainda que a extemporaneidade se dê em função do procedimento de cadastro no Sistema Eletrônico de Informações.

4. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

5. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI, sua habilitação nos referidos processos.

6. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6.1. As partes deverão protocolar exclusivamente no processo restrito supra indicado os documentos de habilitação necessários, incluindo procuração, estatuto social e/ou outros documentos que comprovem a representação legal. É imprescindível que a parte aponte de forma clara e precisa o parágrafo do estatuto ou instrumento equivalente que concede os poderes de representação, a fim de possibilitar a adequada verificação de legitimidade e regularidade por parte do DECOM.

7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

8. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio dos processos SEI, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

9. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da Alemanha e da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

10. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SEI, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

11. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

12. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

13. Todas as manifestações apresentadas no âmbito do processo deverão conter sumário executivo dos argumentos apresentados.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770/7345 ou pelo endereço eletrônico bicarbonato@mdic.gov.br.

TATIANA PRAZERES

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Da Petição

1. Em 30 de abril de 2026, a empresa IPC do Nordeste Ltda. ("IPC"), doravante também denominada peticionária, protocolou, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), petição de início de investigação sobre a prática de dumping nas exportações para o Brasil de bicarbonato de amônio,

também conhecido como hidrogenocarbonato de amônio ou sal de amônio, quando originário da Alemanha e da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. Em 27 de agosto de 2026, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição, por meio dos ofícios SEI nº [s] 5925/2026/MDIC (versão confidencial) e 5933/2026/MDIC (versão restrita). Após solicitar prorrogação do prazo para envio de resposta, a peticionária apresentou, tempestivamente, tais informações em 10 de setembro de 2026.

3. Em 18 de agosto de 2026, foram solicitadas à Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim, por meio do Ofício SEI nº 5641/2026/MDIC, informações a respeito das quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro de bicarbonato de amônio, tendo a associação respondido em 28 de agosto de 2026.

1.2. Da notificação aos governos dos países exportadores

4. Em 29 de outubro de 2026, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da Alemanha e da China foram notificados, por meio dos Ofícios SEI nº 7396, 7397 e 7398/2023/MDIC, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

5. De acordo com as informações constantes da petição, a peticionária informou ser atualmente a única produtora brasileira do produto similar investigado.

6. A peticionária esclareceu que a Rhodia Brasil S.A. ("Rhodia") também foi produtora de bicarbonato de amônio no Brasil, em que pese tal produção ter se encerrado em junho de 2022. Desse modo, verifica-se que no primeiro e em parte do segundo período de análise de dano, havia duas produtoras de bicarbonato de amônio no país, quais sejam, IPC e Rhodia, e que, a partir de meados do segundo período até o final do período de análise de dano, a IPC figurou como a única produtora do produto no país.

7. Buscando confirmar tal informação, foi encaminhado o Ofício SEI nº 5641/2026/MDIC, de 18 de agosto de 2026, à Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim, solicitando informações relativas às quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro de bicarbonato de amônio, bem como informações relativas à identificação de eventuais produtores nacionais deste produto.

8. A Abiquim, em 28 de agosto de 2026, forneceu os dados de produção de vendas da IPC, sem mencionar a existência de outros produtores nacionais associados.

9. Dessa forma, considerou-se, para fins de início da investigação, que a IPC constitui a única produtora nacional de bicarbonato de amônio, representando, portanto, 100% da produção nacional do produto similar. Logo, considerou-se cumprido o requisito de admissibilidade da petição nos termos definidos no art. 37 do Regulamento Brasileiro.

1.4. Das partes interessadas

10. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros das origens investigadas, os importadores brasileiros do produto objeto da investigação no período de investigação de dumping e os governos da Alemanha e da China.

11. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados oficiais das importações brasileiras, as empresas produtoras/exportadoras alemãs e chinesas do produto investigado e os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto no período de investigação de indícios de dumping, qual seja, de janeiro a dezembro de 2025 (P5).

12. [RESTRITO].

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

13. O produto objeto da petição de investigação é o bicarbonato de amônio, também conhecido como hidrogenocarbonato de amônio ou sal de amônio. Esclarece-se que o bicarbonato de amônio é um produto homogêneo e que não possui blendas.

14. Segundo a peticionária, o bicarbonato de amônio é um composto químico inorgânico, cuja fórmula é NH_4HCO_3, com composição iônica formada por Cátion Amônio (NH_4) e Ânion Bicarbonato (HCO_3). É obtido por meio da reação entre amônia (NH_3), dióxido de carbono (CO_2) e água (H_2O). O processo de obtenção do produto em questão ocorre com a dissolução da amônia gasosa (NH_3) em água para formar o hidróxido de amônio, que, em seguida, é borbulhado com gás carbônico (CO_2), levando à formação do carbonato de amônio ($(NH_4)_2CO_3$). Por meio da carbonatação da amônia em solução aquosa, o carbonato de amônio é, então, saturado com mais dióxido de carbono em um reator sob temperaturas relativamente baixas e pressões elevadas, formando o bicarbonato de amônio.

15. O bicarbonato de amônio apresenta peso molecular de aproximadamente 79,06 g/mol e densidade de 1,586 a 1,59 g/cm³ (sólido a 20°C). Também, é termicamente instável, decompondo-se antes de fundir. Nesse sentido, sua decomposição se inicia lentamente acima de 35°C e se acentua por volta de 41,9°C (ponto de fusão/decomposição).

16. O bicarbonato de amônio tem como número CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) 1066-33-7.

17. O bicarbonato de amônio se apresenta no estado sólido à temperatura ambiente, exibindo uma coloração que pode variar de incolor a branca. O produto pode apresentar um odor fraco ou forte de amônia, dependendo de sua fonte e concentração.

18. O bicarbonato de amônio é utilizado, principalmente, na indústria alimentícia como agente de fermentação e de crocância, em que é classificado como aditivo alimentar. Pode ser utilizado, também, em outras indústrias, como desacidificante e como agente de neutralização, na produção de tintas, corantes e pigmentos, fertilizantes, plásticos porosos e curtumes.

19. A peticionária explicou que, independentemente da aplicação, o bicarbonato de amônio apresenta a mesma composição química. Contudo, ressaltou que, quando usado como aditivo alimentício, as especificações normalmente adotadas são as do Food Chemical Codex (FCC) ou de regulamentos internacionais, como o Codex Alimentarius (INS 503(II)), que definem parâmetros de pureza mínima e limites de impurezas e de umidade, conforme boa prática de fabricação.

20. Concluiu-se, para fins da presente análise, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.2. Da classificação e do tratamento tarifário

21. O bicarbonato de amônio é classificado no subitem 2836.99.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (de acordo com a versão 2022 da Nomenclatura). Classificam-se nesse subitem tarifário, além do produto objeto da investigação, o carbonato de amônio e o carbamato de amônio.

22. Apresentam-se as descrições do item tarifário mencionado acima pertencente à NCM em que é classificado o bicarbonato de amônio objeto da investigação:

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio.
2836.9	Outros:
2836.99	Outros
2836.99.1	Carbonatos
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio

23. A Resolução CAMEX nº 125, de 2016, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017, estabeleceu a alíquota do Imposto de Importação (II) desse subitem tarifário em 10%. A partir de 12 de novembro de 2021, tal alíquota foi reduzida para 9%, conforme estabelecido na Resolução GECEX nº 269,

de 2021, de forma temporária e excepcional, tendo por objetivo facilitar o combate aos efeitos da pandemia da Covid-19 na economia nacional. Essa redução foi mantida pela Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021.

24. Entretanto, a partir de 1º de junho de 2022, entrou em vigor a Resolução GECEX nº 353, que reduziu, também temporária e excepcionalmente, a alíquota para 8% até 31 de dezembro de 2023. A partir de 1º de setembro de 2022, entrou em vigor a Resolução GECEX nº 391, que incorporou a decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) 08/2022, reduzindo a Tarifa Externa Comum (TEC) em caráter definitivo para 9%, e manteve a redução temporária e excepcional.

25. Por fim, a partir de 28 de novembro de 2023, entrou em vigor a Resolução GECEX nº 539, de 2023, que retornou a alíquota para 9%.

26. A respeito do subitem 2836.99.13 da NCM, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências tarifárias - NCM 2836.99.13		
País Beneficiário	Acordo	Preferência
Argentina, Paraguai e Uruguai	ACE 18	100%
Chile	ACE 35	100%
Bolívia	ACE 36	100%
Peru	ACE 58	100%
Equador	ACE 59	100%
Venezuela	ACE 69	100%
Colômbia	ACE 72	100%
Egito	ALC Mercosul - Egito	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, República Tcheca, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia e Suécia	APC Mercosul - União Europeia	0%
Argentina, México	PTR 04	20%
Bolívia, Paraguai	PTR 04	48%
Chile, Colômbia, Cuba, Panamá, Uruguai e Venezuela	PTR 04	28%
Equador	PTR 04	40%
Peru	PTR 04	14%

2.3. Do produto fabricado no Brasil

27. O produto fabricado no Brasil, tal como descrito no item 2.1, é o bicarbonato de amônio, com 99% de pureza, sendo o dióxido de silício, utilizado como umectante, o único item adicionado.

28. A peticionária esclareceu que desconhece se o produto objeto da investigação utiliza dióxido de silício como agente antiumectante em seu processo de produção, contudo afirmou que eventual diferença quanto a sua utilização não afeta a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil. Isso ocorre porque o dióxido de silício, quando utilizado, constitui um aditivo incorporado ao produto em pequena quantidade, não alterando sua identidade química, qualificação como bicarbonato de amônio (NH_4HCO_3), características essenciais, aplicações ou finalidade de uso.

29. Por fim, a IPC informa que não há blendas de bicarbonato de amônio.

30. Tanto o bicarbonato de amônio objeto da investigação, quanto o fabricado no Brasil, têm processo produtivo e formas de apresentação sem diferenças significativas e apresentam características semelhantes, não sendo conhecidas quaisquer diferenças que possam diferenciar o produto importado do similar nacional. Nesse sentido, o bicarbonato de amônio objeto da investigação substitui o bicarbonato de amônio produzido pela indústria doméstica em suas aplicações e possui características físicas semelhantes, não havendo dúvidas, portanto, quanto à substitutibilidade entre o produto importado das origens investigadas e o nacional.

31. A IPC destacou que ambos os bicarbonatos de amônio são produzidos através dos mesmos procedimentos de fabricação, utilizando as mesmas matérias-primas, e possuem características físicas idênticas, bem como aplicações e usos similares.

32. No que se refere ao processo produtivo do produto similar, ressalta-se que, conforme indicado pela IPC, a produção do bicarbonato de amônio ocorre em Camaçari/BA, onde se localiza a planta produtiva e toda a estrutura da empresa. Em um primeiro momento, [CONFIDENCIAL]

33. [CONFIDENCIAL]

34. [CONFIDENCIAL]

35. [CONFIDENCIAL]

36. [CONFIDENCIAL]

37. [CONFIDENCIAL]

38. A peticionária resumiu seu processo produtivo da seguinte forma:

"O processo produtivo do bicarbonato de amônio fabricado no Brasil tem início com a mistura de água e amônia anidra, formando uma solução aquosa de amônia/hidróxido de amônio. Na sequência, ocorre a reação com dióxido de carbono (CO_2), com a formação de carbonato de amônio como intermediário e sua posterior conversão em bicarbonato de amônio.

Após a etapa de reação, o produto passa por secagem e aditivação, seguidas de peneiramento para retenção de eventuais contaminantes físicos e, por fim, ensaque.

De forma simplificada, o processo pode ser representado pelas seguintes etapas:

Amônia anidra + água®solução de hidróxido de amônio®reação com CO_2®bicarbonato de amônio®secagem®aditivação®peneiramento®ensaque.

As operações de secagem, aditivação, peneiramento e ensaque constituem etapas de natureza física e de preparação do produto, não implicando alteração de sua identidade química. O produto final obtido é bicarbonato de amônio (NH_4HCO_3)."

39. Quanto aos canais de distribuição do produto, a peticionária comercializa seus produtos diretamente para seus clientes industriais, que consomem o bicarbonato de amônio em seus próprios processos de fabricação ou que apenas o embalam para revenda no varejo, e via distribuidores.

40. A IPC esclarece que não possui revendedores autorizados e que que não há restrições nas vendas diretas e nas vendas efetuadas por meio de intermediários, no que se refere ao volume, à área geográfica de atuação ou a outros condicionantes.

41. Cabe ressaltar que a peticionária [CONFIDENCIAL]

42. Reforçou-se que o processo produtivo é similar e equivalente tanto para fabricantes domésticos quanto estrangeiros.

43. A peticionária informou que o bicarbonato de amônio está sujeito a diversas normas e regulamentos técnicos, tais como:

(i) FCC: Food Chemical Codex 12ªed. - Ammonium Bicarbonate - CAS (1066-33-7), da Food Chemical Codex.

(ii) Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives (JECFA) (Comitê FAO/OMS de Especialistas em Aditivos Alimentares) - Combined Compendium of Food Additive Specifications - Ammonium Hydrogen Carbonate - INS 503(ii), da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) / Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO).

(iii) Regulamento (UE) n° 231/2012 Comissão Europeia (CE).

(iv) Portaria nº 540/1997, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do Ministério da Saúde.

(v) Resolução RDC nº 239, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do Ministério da Saúde.

(vi) Resolução RDC nº 623, de 9 de março de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do Ministério da Saúde.

44. A peticionária também explicou que não há lei federal específica que defina parâmetros para bicarbonato de amônio, independentemente de utilização. Contudo, quando usado como aditivo alimentar, o produto deve atender às especificações mais atuais do Comitê Misto da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) - (Joint FAO/WHO Expert Commitee on Food Additives) - JECFA, da sigla em inglês -, ou do Food Chemicals Codex, quando existentes, como referências técnicas legalmente aceitas, por força da Portaria nº 540/1997, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

2.4. Da similaridade

45. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

46. Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas;

(ii) apresentam as mesmas características físicas e químicas;

(iii) estão submetidos às mesmas normas e regulamentos técnicos;

(iv) são produzidos segundo processo de fabricação semelhante;

(v) têm os mesmos usos e aplicações; e

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais.

47. Quanto aos canais de distribuição, a peticionária afirmou que o bicarbonato de amônio similar doméstico pode ser comercializado por meio de vendas diretas a indústrias (consumidoras do produto, ou que embalam o produto para revenda no varejo) e por meio de distribuidores. Acrescentou, ainda, que não há restrições nas vendas diretas nem nas vendas efetuadas por meio de intermediários, no que se refere ao volume, à área geográfica de atuação ou a outros condicionantes.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

48. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que, para fins de início da investigação, o produto objeto da investigação é o bicarbonato de amônio, quando originário da Alemanha e da China.

49. Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é semelhante ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.4 deste documento.

50. Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto n º 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da petição investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas as do produto objeto da petição de investigação, concluiu-se, para fins de início da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

51. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

52. Conforme mencionado no item 1.3 deste documento, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico no período de análise de dano engloba outra empresa além da peticionária. Nesse sentido, a Rhodia também era produtora de bicarbonato de amônio no mercado interno, contudo

sua produção se encerrou em junho de 2022, de modo que a IPC figurou como a única produtora no país em parte de P2, P3, P4 e P5.

53. Dessa forma, para fins de início de investigação, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de bicarbonato de amônio da IPC, que representou 100% da produção nacional do produto similar doméstico no último período de análise de dano.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

54. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

55. Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de bicarbonato de amônio originário da Alemanha e da China.

4.1. Da China

4.1.1. Do tratamento da China no âmbito do cálculo do valor normal na determinação de existência de indícios de dumping para fins do início da investigação

4.1.1.1. Do Protocolo de Acessão da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

56. A complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto da investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acessão da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

57. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da prática de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

4.1.1.2. Da manifestação da peticionária sobre o tratamento do setor produtivo de bicarbonato de amônio na China para fins do cálculo do valor normal

58. A peticionária elencou elementos que indicariam a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de bicarbonato de amônio na China.

59. A fim de fundamentar a alegação de que o segmento produtor de bicarbonato de amônio na China não opera em condições de economia de mercado, a peticionária apresentou argumentos que afirmam a existência de um modelo abrangente de intervenção estatal na economia chinesa, bem como informações sobre dados e programas setoriais que configurariam um cenário de impacto relevante em custo e preços induzidos pela atuação estatal.

60. Tendo como base o documento "Comission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations", elaborado pela Comissão Europeia, em sua versão atualizada, a IPC argumentou que haveria um forte papel do "Estado e, de forma indissociável, do Partido Comunista Chinês no controle da economia do país", destacando, ainda, que tal controle estaria estabelecido na própria Constituição do país. O controle do Estado pelo Partido Comunista Chinês seria corroborado pelo 14˚ Plano Quinquenal (14th Five Year Plan, ou 14th FYP) do governo chinês, relativo ao período de 2021 a 2025:

"We will hold aloft the great banner of socialism with Chinese characteristics, and deeply implement the spirit of the 19th Party Congress and the Second, Third, Fourth, and Fifth Plenums of the 19th CCP Central Committee; persist in taking Marxism-Leninism, Mao Zedong Thought, Deng Xiaoping Theory, the important thinking of the "Three Represents," the Scientific Development Concept, and Xi Jinping Thought on Socialism with Chinese Characteristics for a New Era as the guide; fully implement the Party's basic theory, basic line, and basic strategy; use comprehensive planning to advance the overall layout of economic construction [...]."

61. Acrescentou, ainda, que a relação entre o Partido Comunista Chinês e o Estado, seria demonstrada pela análise da estrutura governamental chinesa:

"The executive branch of the State administration shows a similar picture of the Party's dominance. As of the writing of this Report, all ten members of the State Council's executive committee hold high-ranking positions within the CCP, with the Premier and Vice-Premiers being members of the Politburo or the Politburo Standing Committee [nota de rodapé omitida]. Among the 26 Ministers, 24 were CCP members, with the remaining two belonging to one of the United Front parties. Given the broad array of the State Council's competences listed in Article 89 of the Constitution [nota de rodapé omitida], including those in the economic area, the State Council is one of the central institutions for implementing the State's economic agenda. At the same time, in view of the personal and organisational overlap with the Party, the State Council effectively forms an administrative platform for implementing the political decisions of the CCP. The CCP's understanding of the overall relation between the Party and the Government, as well as the 2018 Government Reform Plan [...], are in that respect a manifestation of the ever more direct role in policy formulation and implementation that the CCP has been taking."

62. Sobre o controle do Estado sobre a economia chinesa, afirmou que as associações industriais e as câmaras de comércio e as State-Owned Enterprises (SOEs) desempenhariam um papel fundamental, destacando que as empresas não seriam estatais apenas em termos de controle acionário, mas, também, em termos de administração e de atuação, diretamente relacionado à atuação do Partido Comunista. Ademais, frisou que o controle do Partido Comunista Chinês ocorreria, também, no setor privado:

"The recent years have seen a growing integration between the State and the Party, making the structures of the Party and those of the State functionally indistinguishable. This integration entailed not only government reforms geared towards boosting the CCP's control over the State administration [...], but also an increasing tendency of the Party to inject itself directly into the corporate structures and the managerial decision-making of individual business operators, state-owned [,,,] and private [...] alike. Consequently, the CCP is in position to control the country's economy both by using the State institutions, as well as through other - more direct and informal - channels, in particular Party structures within enterprises."

63. Para corroborar com a tese de que não se trataria de um mercado regido por regras de mercado, a peticionária comentou sobre o uso de compras públicas e sobre o controle estatal sobre o sistema financeiro e sobre os investimentos. Nesse sentido, alegou que intervenções na política industrial do Estado chinês afetariam a alocação de recursos, de modo que o governo selecionaria setores específicos considerados prioritários nos quais o controle e direcionamento do mercado se faria ainda mais presente. Um exemplo seria o setor petroquímico, tratado como um dos setores básicos e estratégicos da economia.

64. Além disso, a peticionária trouxe que a atuação do Estado chinês nos fatores de produção dos setores considerados estratégicos, como propriedade da terra, energia elétrica, acesso a capital, fornecimento de matérias-primas e custo da mão-de-obra, causaria importantes distorções.

65. Ao tratar especificamente do setor químico em capítulo exclusivo, o Documento de Trabalho Europeu "destaca o crescimento e a relevância do setor químico da China no mundo": "As of the writing of this Report, China ranks first among the countries producing chemicals".

66. Nessa seara, a IPC destacou que as plantas produtivas da indústria química se concentram predominantemente nas províncias central e leste, dentre elas, a de Shandong, onde se localiza empresas mencionadas na petição, como a Jinbei Chemical (Shandong Co. Ltd.), a Shandong Jufu Chemical Technology Co., Ltd. e a UX Chemicals Co., Ltd. A IPC evidenciou, também, o papel de destaque das empresas estatais (SOEs) na indústria química:

"the important role of SOEs extends to the entire chemical sector, with SOEs accounting for almost a quarter of total assets [nota de rodapé omitida] and for more than 40% of the total market value of listed chemical companies in 2021 [nota de rodapé omitida]."

67. A peticionária também alegou que a atuação direta do Estado na administração da estrutura do setor químico, não só no planejamento, mas também em sua implementação concreta, seria patente:

"All localities shall strengthen their compliance with this Plan and include the main contents and major projects herein in their primary local tasks. Petrochemical and chemical, steel and other key sectors shall formulate specific implementation opinions based on the objectives and tasks of this Plan and the actual conditions in the aforesaid sectors. Measures shall be taken to establish mid-term assessment mechanisms to follow through the implementation of the Plan as well as keep an eye on the new problems and situations arising out of the process in a dynamic manner, and, where necessary, adjust the contents of the Plan in accordance with relevant procedures. Sectoral organizations shall give full play to their role as a bridge between enterprises and the government through providing timely feedback on problems and suggestions on the implementation of the Plan."

68. Além do Plano Quinquenal, que reproduziria a clássica forma do funcionamento do sistema de planejamento do Governo da China, ministros chineses teriam elaborado "Guiding Opinion on Promoting the High-quality Development of the Petrochemical and Chemical Industry During the 14th Five Years Plan Period" para "promote the high-quality development of the petrochemical and chemical industry [...] and promote China's progress from a large petrochemical and chemical country to a strong petrochemical and chemical country", evidenciando que a estrutura da indústria química na China seria o resultado da intervenção regulatória do Estado, mais do que de decisões de negócios de operadores no mercado.

69. Como exemplo da integração entre o Estado Chinês, em todos os seus níveis, o Partido Comunista e as empresas, a peticionária trouxe que a Mudanjiang Fengda Chemicals Imp. & Exp. Corp., produtora de bicarbonato de amônio, apresenta, na seção de seu sítio eletrônico que trata de sua cultura empresarial, uma atividade de Party Building realizada em Yan'na em 24 de julho de 2025.

70. Como as diretrizes estabelecidas pelo governo central são replicadas e complementadas a nível regional, a peticionária destacou a existência de dois planos, relativos a Shandong e Jiangsu, províncias tradicionalmente com forte presença da indústria química.

71. Em resumo, a peticionária defendeu que "a economia chinesa é dominada pela propriedade e controle estatal, com o Estado, intrinsecamente conectado ao Partido Comunista Chinês, atuando por mecanismos diversos na garantia de que seus objetivos políticos e econômicos sejam atingidos" e que "o setor químico na China não é regido por regras de economia de mercado".

72. A peticionária ainda trouxe que o "documento WT/TPR/S/415/Rev.1, da Organização Mundial do Comércio (OMC), de março de 2022, que trata do exame de políticas comerciais da China, informa que não houve mudanças na legislação que trata de controle de preços".

73. Quanto ao "Outline of the Fifteenth Five-Year Plan for National Economic and Social Development of the People's Republic of China", divulgado em 13 de março de 2026, a IPC alegou "que a indústria química permanece como setor estratégico a ser desenvolvido" e que, para esse processo de desenvolvimento, "o Plano Quinquenal estabelece medidas como controle da capacidade de produção, administração de preços e intervenção na competitividade, com aumento no fornecimento de empréstimos e créditos". Destacou, ainda, "o papel exercido pelas autoridades a nível regional, sempre com vistas a controlar a atuação das empresas para que ajam conforme os planos estabelecidos pelo Governo".

74. Além dos argumentos anteriores, a peticionária aduziu que a autoridade brasileira, em diversas investigações envolvendo diferentes produtos químicos, concluiu reiteradamente pela não prevalência de condições de economia de mercado no setor de químicos chinês:

"Ademais, relativamente à conclusão quanto à comprovação de que o setor econômico do qual os produtores/exportadores investigados fazem parte é ou não considerado economia de mercado, o § 4º do art. 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que "[d]eterminações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto."

Nesse sentido, é fundamental considerar que, embora relativamente a outros produtos, a mesma conclusão quanto à não-prevalência de condições de economia de mercado no setor químico na China foi obtida pela autoridade investigadora brasileira em diversos outros processos envolvendo produtos como ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, polióis poliéteres, pigmentos de dióxido de titânio, do tipo rutilo, etanolaminas, acrilato de butila, lisina para alimentação animal (feed grade), resinas fenólicas, em formato sólido, ácido adípico e ácido acrílico."

4.1.1.3. Da análise sobre o tratamento do setor produtivo de bicarbonato de amônio na China para apuração do valor normal na determinação do dumping para fins de início da investigação

75. Ressalta-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não é apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou com os custos domésticos chineses. As conclusões aqui exaradas e seus eventuais efeitos devem ser considerados e interpretados de forma restrita, isto é, apenas para o processo em epígrafe, haja vista que a decisão foi embasada a partir do conjunto probatório acostado aos autos deste processo pela peticionária para fins de início de investigação.

76. A análise realizada tampouco é sobre a existência de planos, políticas e programas governamentais. A condução de políticas industriais e a existência de políticas públicas em si não é suficiente para caracterizar a não prevalência de condições de economia de mercado. A análise em comento tem por objeto a avaliação dos tipos de intervenção e, principalmente, o seu impacto no domínio econômico fruto da ação do Estado naquele segmento produtivo específico. Não obstante, o estudo de planos, políticas e programas governamentais faz-se relevante, tendo em conta que as ações e sua forma de implementação podem estar nas disposições de tais documentos oficiais.

77. Em ambiente em que as políticas estatais distorcem significativamente o mercado, mesmo agentes privados que aparentemente seguiriam lógica de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência dessas políticas.

78. O nível de distorções provocado pelo envolvimento governamental poderia, dessa forma, ser relevante para conclusão em um caso concreto, caso os elementos apresentados constituam indícios suficientemente esclarecedores de que tais distorções muito provavelmente impactariam, de forma não desprezível, a alocação de fatores econômicos que de outra forma ocorreria se não houvesse tais intervenções.

79. Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo de bicarbonato de amônio no âmbito deste processo, levou-se em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazido pela peticionária e também outras evidências que basearam decisões anteriores da autoridade investigadora a respeito do tema, e avaliou-se se esse conjunto constituiria indício suficientemente esclarecedor para formar a convicção da autoridade investigadora para fins de início da investigação.

80. Inicialmente, a peticionária delineou que existe interferência do Estado chinês direcionando as empresas e setores a agir estrategicamente para atingir objetivos previamente estabelecidos pelo governo. Por meio do Partido Comunista Chinês e dos planos quinquenais, a interferência do governo na economia seria abrangente, alcançando diferentes esferas econômicas desde apoio aos produtores domésticos e concessão de empréstimos e de crédito até controle do sistema financeiro do país e do custo dos fatores de produção, como propriedade da terra, energia elétrica, matérias-primas e mão-de-obra.

81. Na prorrogação da vigência do direito antidumping definitivo e dos compromissos de preços aplicados às importações de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico (produto químico), quando originários da China (Resolução GECEX nº 528, de 2023), concluiu-se pela não prevalência de condições de mercado nesse setor produtivo.

82. Para tanto, foi demonstrada que uma das formas de intervenção do Partido seria a manutenção de organizações dentro das empresas, conforme explicitado no documento "Report on Chinese Industrial Policies" (Joseph W. Dorn e Christopher T. Cloutier):

Furthermore, the CCP [Chinese Communist Party] maintains networks of party organizations that are embedded in companies -- including private firms. Because CCP membership is very useful for career advancement, CCP members in these embedded organizations generally want their CCP personnel dossiers to demonstrate a record of compliance with CCP policies. Therefore, these embedded organizations further ensure that companies make decisions in accordance with CCP (and hence governmental) policy. The GOC also has designated certain industries as "strategic" and declared that these industries will remain under absolute government control. Major decisions for companies in these industries are made by the GOC, which will also limit the actions of non-state entities doing business in these industries. (notas de rodapé omitidas)

83. Conforme já abordado anteriormente, é importante ressaltar que aspectos de intervenção do governo da China em sua economia de forma ampla não são considerados, isoladamente, como determinantes para se atingir uma conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Faz-se necessário que as partes interessadas consigam, por meio de elementos de prova, estabelecer a conexão entre os planos diretivos e as ações do governo central ou, ainda, dos governos locais sobre o setor objeto da análise.

84. Dessa forma, a IPC citou o plano quinquenal, indicando uma priorização de ações voltadas para a ampliação e o desenvolvimento do setor químico no país. Além disso, demonstrou que importantes produtoras chinesas de bicarbonato de amônio estariam localizadas em Shandong, província tradicionalmente com forte presença da indústria química.

4.1.1.4. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de bicarbonato de amônio e da metodologia de apuração do valor normal

85. Para fins de início, concluiu-se que a peticionária logrou êxito em demonstrar, por meio dos elementos de prova apresentados, que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de bicarbonato de amônio. A conclusão se pauta, especificamente, nas sólidas evidências de que (i) as políticas públicas e os programas e planos governamentais chineses corroboram o entendimento de que o setor químico é considerado estratégico e recebe tratamento diferenciado do governo; (ii) há intervenção governamental no setor, sob forma de controle da capacidade produtiva, administração de preços e intervenção na competitividade, com fornecimento de empréstimos e créditos; (iii) há incentivos para o desenvolvimento do setor e (iv) há interferência estatal em empresas atuantes no referido setor, de forma que as decisões dos entes privados não parecem refletir as dinâmicas puramente de mercado, mas as orientações constantes dos planos estabelecidos pelo governo.

86. Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acessão da China à OMC, conclui-se que no segmento produtivo do produto objeto da presente investigação não prevalecem condições de economia de mercado. Dessa forma, será utilizada, para fins de apuração do valor normal no início desta investigação, com vistas à determinação da existência de indícios da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. Serão observadas, portanto, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

87. Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas poderão se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos §3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo improrrogável de setenta dias contado da data de início da investigação.

88. Adicionalmente, caso os produtores/exportadores desejem apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão fazê-lo em conformidade com o previsto no art. 16 do mesmo diploma.

4.1.2. Do valor normal da China para fins de início da investigação

89. Conforme o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto similar é vendido quando destinado ao consumo no

mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

90. Dado que no item anterior se concluiu, para fins do início desta investigação, que no setor produtivo chinês de bicarbonato de amônio não prevaleceriam condições de economia de mercado, a peticionária sugeriu a adoção, a título de valor normal, do valor construído com base na estrutura de custos da indústria doméstica alemã, de acordo com o previsto no art. 15, II, do Decreto nº 8.058, de 2013.

91. Primeiramente, a peticionária alegou que a Alemanha foi escolhida como país substituto, principalmente, por ser também um país sujeito à mesma investigação, atendendo ao disposto no § 2° do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, e por ser um dos maiores exportadores de bicarbonato de amônio.

92. De acordo com os dados públicos agregados disponíveis na plataforma Comex Stat, a Alemanha figurou como a principal origem das importações brasileiras do produto em 2021, sendo ultrapassada pela China entre 2021 e 2025, período em que figurou como a segunda maior exportadora para o país.

93. Por fim, associado a esses dois fatores, a Alemanha também se encontrava entre os principais exportadores globais do código tarifário 283699 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), subposição na qual o produto objeto do presente pleito está classificado, conforme dados do Trade Map, reproduzidos a seguir:

Origem	2021	2022	2023	2024	2025
China	273.144	310.887	440.173	496.564	568.259
Poland	378.237	284.914	233.999	297.761	265.822
Germany	199.398	195.813	162.154	175.865	164.039
United States of America	46.197	50.068	50.619	51.393	53.472
Türkiye	20.345	21.174	18.953	26.531	19.257
Korea, Republic of	9.172	11.039	9.952	11.808	12.099

94. Ademais, segundo a peticionária, a técnica mais apropriada a ser aplicada é a construção do valor do bicarbonato de amônio na Alemanha pelos seguintes fatores: (i) não há publicações internacionais onde constem os preços praticados no mercado interno da Alemanha; (ii) impossibilidade, por questões de confidencialidade de informações comerciais, de se obter listas de preços ou notas fiscais de venda de bicarbonato de amônio no mercado interno alemão; e (iii) os preços de exportação da Alemanha para outras origens encontram-se, possivelmente, também distorcidos pela mesma prática de dumping de suas exportações ao Brasil.

95. Assim, para fins de início da presente investigação, optou-se pela construção do valor normal com base na estrutura de custos da indústria doméstica da Alemanha. Consideraram-se para a construção do valor normal as seguintes rubricas:

a) matérias-primas;

b) insumos;

c) utilidades;

d) mão de obra direta e indireta;

e) outros custos variáveis;

f) custos fixos;

g) depreciação e amortização;

h) despesas/receitas operacionais; e

i) margem de lucro.

4.1.2.1 Das matérias-primas

96. Tendo em vista a indisponibilidade de informações detalhadas da composição custo de empresas na Alemanha produtoras/exportadoras de bicarbonato de amônio, a estrutura de custo de produção para a construção do valor normal na Alemanha foi determinada a partir da estrutura de

produção e de custo da peticionária, conforme indicado a seguir:

Composição química				
Matéria-prima	Composição	Composição (t)	Índice de perda	Consumo (Kg/t)
Amônia anidra	21,5%	215	[CONF.]	[CONF.]
Dióxido de carbono	55,7%	557	[CONF.]	[CONF.]
Água	22,8%	228	[CONF.]	[CONF.]

97. Para fins de determinação dos preços de amônia anidra e de dióxido de amônio, a peticionária optou por utilizar os preços médios ponderados, na condição CIF, pagos por tais matérias-primas nas importações realizadas na Alemanha relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2025 (P5), conforme informações do International Trade Centre disponibilizadas pelo Trade Map.

98. Para se obter o preço efetivo na condição entregue na planta produtiva do consumidor do produto, os preços na condição CIF foram internalizados ao se adicionar os valores relativos ao Imposto de Importação (II). Com base nos dados do Consolidated Tariff Schedules database da Organização Mundial do Comércio, foi adotada a alíquota de 5,5% para o II adotado no período na União Europeia.

Preço internado		
	Amônia anidra (SH 2814.10)	Dióxido de carbono (SH 2811.21)
Preço médio ponderado (US$ CIF/t)	582,86	127,73
Imposto de importação na Alemanha (5,5%)	32,06	7,03
Preço internalizado na Alemanha	614,91	134,75

99. Pela indisponibilidade de informações quanto ao gasto de despesas de internação e de frete interno, a IPC optou por não atribuir valores a tais despesas para fins de construção do valor normal na Alemanha.

Consumo específico, kg/t de bicarbonato de amônio	
Dióxido de carbono (kg/t)	[CONF.]
Preço Alemanha em US$/t	134,75
Custo Construído em US$/t.	[CONF.]
Amônia anidra (kg/t)	[CONF.]
Preço Alemanha em US$/t	614,91
Custo Construído em US$/t.	[CONF.]

100. Foi aplicado como preço da água industrial na Alemanha o valor de € 2.33/m^3. Assim, transformando-se o consumo dessa matéria-prima pela peticionária para m^3/t, tem-se um consumo de [CONFIDENCIAL].

Consumo específico, m^3 /t de bicarbonato de amônio	
Água (m^3 /t)	[CONF.]
Preço Alemanha em US$/t	2,64
Custo Construído em US$/t.	[CONF.]

4.1.2.2 Dos insumos

101. Para a construção do valor relativo a aditivos, a peticionária partiu de seu custo de produção efetivo total do produto e de seu custo efetivo total com matéria-prima, por tonelada em P5. Então, calculou a relação entre o custo dos aditivos e o custo das matérias-primas, aplicando, a esse valor, o custo construído de matérias-primas da Alemanha.

Aditivos	
Aditivo Peticionária (R$/t) - Total em P5	[CONF.]
Custo matérias-primas Peticionária (R$/t) (amônia anidra+CO2+água) - Total em P5 (b)	[CONF.]
Relação a/b (%)	[CONF.]
Custo matérias-primas Construído (US$/t)	[CONF.]

Custo Aditivos Construído (US$/t)	[CONF.]

102. Para a construção do valor relativo a embalagens, a peticionária também partiu de seu custo de produção efetivo total do produto e de seu custo efetivo total com matéria-prima, por tonelada, em P5. Então, calculou a relação entre o custo das embalagens e o custo das matérias-primas, aplicando, a esse valor, o custo construído de matérias-primas da Alemanha.

Embalagens	
Embalagens Peticionária (R$/t) - Total em P5	[CONF.]
Custo matérias-primas Peticionária (R$/t) (amônia anidra+CO2+água) - Total em P5 (b)	[CONF.]
Relação a/b (%)	[CONF.]
Custo matérias-primas Construído (US$/t)	[CONF.]
Custo Embalagens Construído (US$/t)	[CONF.]

4.1.2.3 Das utilidades

103. Em relação ao gás natural, a peticionária chegou ao valor de seu consumo médio de gás natural por tonelada de bicarbonato de amônio produzido ao dividir seu consumo de gás natural utilizado na produção de todos os seus produtos por seu consumo de gás natural utilizado na produção do produto similar doméstico. Tal valor foi, posteriormente, convertido de m^3/t para kWh, usando-se o índice 1 m^3 = 10,55 kWh.

104. Foram aplicados como preço do gás natural na Alemanha os valores de 0,0869 e de 0,0857 euros por kWh para o primeiro semestre de 2025 e para o segundo semestre de 2025, respectivamente.

105. Para o cálculo dos valores em dólares, quando os preços foram fornecidos em euros, foi utilizada a taxa média de câmbio do euro apurada em 2025 pelo Banco Central do Brasil.

106. Desse modo, foi calculado o custo construído relativo ao consumo de gás natural na produção do produto objeto desta investigação na Alemanha conforme se segue:

Gás natural	
Gás Natural - Consumo de gás Peticionária (m3/t)	[CONF.]
Correlação m3 x kWh: 1 m3=10,55 kWh	10,5500
Gás Natural - Consumo de gás Peticionária (kWh/t)	[CONF.]
Preço do Gás (US$/kWh)	0,098
Custo do Gás Natural Construído (US$/t.)	[CONF.]

107. Já, em relação à energia elétrica, a peticionária também chegou ao valor de seu consumo médio de energia elétrica por tonelada de bicarbonato de amônio produzido ao dividir seu consumo de energia elétrica utilizado na produção de todos os seus produtos por seu consumo de energia elétrica utilizado na produção do produto similar doméstico.

108. Foi aplicado como preço da energia elétrica na Alemanha os valores de 0,2745 e de 0,2722 euros por kWh para o primeiro semestre de 2025 e para o segundo semestre de 2025, respectivamente.

109. Desse modo, foi calculado o custo construído relativo ao consumo de energia elétrica na produção do produto objeto desta investigação na Alemanha conforme se segue:

Energia elétrica	
Energia Elétrica - Consumo Peticionária (Kwh/t)	[CONF.]
Preço do Energia Elétrica Alemanha (US$/kWh)	0,3093
Custo do Energia Elétrica Construído (US$/t)	[CONF.]

4.1.2.4 Da mão de obra direta e indireta

110. A partir do número de empregados alocados direta e indiretamente na produção de bicarbonato de amônio e o volume de produção desse produto, a peticionária obteve a produtividade, em toneladas, por empregado.

111. Ao se considerar 36 horas semanais de trabalho, 4,2 semanas por mês e 12 meses no ano, chegou-se a um total de 2.217,60 horas trabalhadas anuais. Dividindo-se a produção anual por empregado pelo número de horas anuais, foi obtida a quantidade produzida por hora por empregado e, por conseguinte, a quantidade de horas trabalhadas por empregado por tonelada produzida.

112. Para os salários pagos na Alemanha, considerou-se o valor de 37,9 euros por hora trabalhada. Assim, foi calculado o custo construído de mão de obra direta e indireta na produção do produto investigado da Alemanha.

Mão de obra direta e indireta	
Produção Peticionária Produto Similar (t) - Total em P5	[REST.]
Número de empregados Peticionária Produto Similar - Total em P5	[REST.]
Produção por empregado Peticionária Produto Similar- Total em P5	[REST.]
Horas trabalhadas por ano (36 horas por semana * 4,2 semanas por mês * 12 meses)	1.814,40
Tonelada produzida / hora por empregado	[REST.]
Horas trabalhadas por empregado por tonelada	[REST.]
Salário por hora na Alemanha (US$)	42,89
Custo Mão de Obra Direta e Indireta Construído (US$/t)	[REST.]

4.1.2.5 Dos outros custos variáveis

113. Quanto ao valor relativo a outros custos variáveis, a peticionária separou seu custo total com contas como [CONFIDENCIAL], e seu custo total, por tonelada, com as matérias-primas para a fabricação do bicarbonato de amônio. A essa relação, foi aplicado o custo construído de matérias-primas de cada origem investigada.

Outros custos variáveis	
[CONFIDENCIAL]	[CONF.]
[CONFIDENCIAL]	[CONF.]
Custo Peticionária Total Outros Custos Variáveis - Total em P5 (R$/t) (a)	[CONF.]
Custo matérias-primas Peticionária (R$) (amônia anidra+$CO^2$+água) - P5 (b)	[CONF.]
Relação a/b (%)	[CONF.]
Custo matérias-primas Construído (US$/t)	[CONF.]
Outros Custos Variáveis Construído (US$/t)	[CONF.]

4.1.2.6 Dos custos fixos

114. Quanto ao valor relativo a outros custos fixos, a peticionária verificou seu custo total, por tonelada, com essas rubricas em P5 e seu custo total, por tonelada, com as matérias-primas para a fabricação do bicarbonato de amônio. A essa relação, foi aplicado o custo construído de matérias-primas na Alemanha, de forma a se obter o valor construído relativo a outros custos fixos.

Outros Custos Fixos	
Outros custos fixos (R$/t) - Total em P5	[CONFIDENCIAL]
Custo matérias-primas Peticionária (R$/t) (amônia anidra+CO2+água) - P5 (b)	[CONFIDENCIAL]
Relação a/b (%)	[CONFIDENCIAL]
Custo matérias-primas Construído (US$/t.)	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis Construído (US$/t.)	[CONFIDENCIAL]

4.1.2.7 Da depreciação e amortização

115. Considerando os demonstrativos financeiros da Basf Group, controladora da Basf SE, empresa produtora e exportadora do produto objeto da investigação da Alemanha, a peticionária apresentou a relação existente entre depreciação e amortização e custo do produto sem depreciação e amortização, sendo tal valor aplicado ao custo de produção sem depreciação e amortização construído na Alemanha.

116. Importante ressaltar que a peticionária apresentou tais dados como sendo da Basf SE, embora se tenha verificado que os dados seriam correspondentes ao Basf Group.

Depreciação e amortização	
Depreciação e amortização (a)	-4.166
Cost of sales (sem depreciação e amortização) (b)	-41.123
Relação a/b (%)	10,1%
Custo de produção sem depreciação e amortização Construído (US$/t)	536,66
Custo Depreciação e amortização Construído (US$/t)	54,37

117. Assim, incluindo depreciação e amortização, obteve-se o custo de produção no valor de US$ 591,03/t.

4.1.2.8 Das despesas e receitas operacionais

118. Para os valores construídos de despesas e receitas operacionais, também com base nos demonstrativos financeiros da Basf Group, controladora da Basf SE, empresa produtora e exportadora do produto objeto da investigação, a IPC, a partir dos valores de custo do produto vendido, de despesas de vendas, administrativas e gerais (incluindo com pesquisa e desenvolvimento), outras receitas/despesas operacionais e receitas/despesas financeiras (incluindo receitas/despesas com juros), calculou a relação existente entre cada tipo de despesa/receita operacional e o custo do produto vendido da empresa alemã, incluindo depreciação e amortização. Os percentuais obtidos foram, então, aplicados ao custo construído, incluindo depreciação e amortização, na Alemanha, obtendo-se o custo construído de despesas operacionais.

119. Ressalta-se que, conforme verificado nos demonstrativos financeiros da Basf Group, as despesas de venda incluem os gastos com frete.

Despesas operacionais	
Custo das vendas (incl. depreciação e amortização)	-45.289
Selling expenses	-7.514
Selling expenses (% sobre Custo de Produção)	16,59%
Despesas de Vendas Construído (US$/t)	98,06
General and administrative expenses (incl. Research and development expenses)	-3.333
General and administrative expenses (% sobre Custo de Produção)	7,36%
Despesas Gerais e Administrativas Construído (US$/t)	43,50
Other operating income and expenses	-1.629
Other operating income and expenses (% sobre Custo de Produção)	3,60%
Outras receitas/despesas operacionais Construído (% s/ Custo de Produção) (US$/t)	21,26
Financial income and expenses (incl. Interest income and expenses)	-500
Finance income and expenses (% sobre Custo de Produção)	1,10%
Receitas/Despesas financeiras Construído (% sobre Custo de Produção) (US$/t)	6,53
Total Construído Despesas/Receitas Operacionais (US$/t)	169,34

4.1.2.9 Da margem de lucro

120. Para o cálculo construído da margem de lucro, também foram considerados os demonstrativos financeiros da Basf Group, controladora da Basf SE, empresa produtora/exportadora do produto objeto da investigação, de modo que a relação entre o lucro apurado e o custo de produção adicionado das despesas operacionais foi aplicado ao custo construído de produção com despesas operacionais, obtendo-se o lucro operacional construído, em dólares estadunidenses, por tonelada do produto objeto da investigação na Alemanha.

Margem de lucro	
Custo de Produção (com depreciação e amortização) + Despesas Operacionais	-58.265
Lucro Operacional	1.392
Mark Up (%) sobre Custo de Produção + Despesas operacionais	2,4%

Lucro Operacional Construído (US$/t)	18,17

4.1.2.10 Do valor Normal Construído

121. Ao se considerar o custo de produção, as despesas e receitas operacionais e o lucro, foi obtido o valor normal construído, na condição delivered, relativo às vendas de bicarbonato de amônio na Alemanha, no valor de US$ 778,53/t (setecentos e setenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada).

4.1.3. Do preço de exportação da China

122. O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

123. Para fins de apuração do preço de exportação de bicarbonato de amônio da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, de janeiro a dezembro de 2025.

124. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados oficiais das importações brasileiras, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme detalhado no item 2.1.

Preço de Exportação - China		
Valor FOB (US$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	216,23

125. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação da China de US$ 216,23/t (duzentos e dezesseis dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.4. Da margem de dumping da China

126. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

127. Para fins de início da investigação, considerou-se apropriada a comparação do valor normal na condição delivered com o preço de exportação FOB, uma vez que ambos contemplam as despesas de frete interno no mercado de origem, sendo o frete para os clientes, no caso do valor normal, e o frete para o porto, no caso do preço de exportação.

128. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US$/t) (a)	Preço de Exportação (US$/t) (b)	Margem de Dumping Absoluta (c) = (a) - (b)	Margem de Dumping Relativa (%) (d) = (c)/(b)
778,53	216,23	562,30	260%

111. Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US$ 562,30/t (quinhentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada).

4.2. Da Alemanha

4.2.1. Do valor normal da Alemanha

112. Para construção do valor normal da Alemanha, utilizaram-se as informações fornecidas pela peticionária, conforme mencionado no item 4.1.2 deste documento. Dessa forma, apurou-se o valor normal da Alemanha, na condição delivered, em US$ 778,53/t (setecentos e setenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada).

4.2.2. Do preço de exportação da Alemanha

113. O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

114. Para fins de apuração do preço de exportação de bicarbonato de amônio da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, de janeiro a dezembro de 2025.

115. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados oficiais das importações brasileiras, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação.

Preço de Exportação - Alemanha		
Valor FOB (US$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	489,56

116. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação da Alemanha de US$ 489,56/t (quatrocentos e oitenta e nove dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2.3. Da margem de dumping da Alemanha

117. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

118. Para fins de início da investigação, considerou-se apropriada a comparação do valor normal na condição delivered com o preço de exportação FOB, uma vez que ambos contemplam as despesas de frete interno no mercado de origem, sendo o frete para os clientes, no caso do valor normal, e o frete para o porto, no caso do preço de exportação.

119. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Alemanha.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US$/t) (a)	Preço de Exportação (US$/t) (b)	Margem de Dumping Absoluta (c) = (a) - (b)	Margem de Dumping Relativa (%) (d) = (c)/(b)
778,53	489,56	288,97	59%

120. Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da Alemanha alcançou US$ 288,97/t (duzentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada).

4.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping

129. As margens de dumping apuradas anteriormente, com base nas informações apresentadas pela peticionária, não foram negligenciáveis e demonstram a existência de indícios da prática de dumping nas exportações de bicarbonato de amônio da Alemanha e da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2025.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

130. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de bicarbonato de amônio. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

131. Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2025, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

P2 - 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022;

P3 - 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;

P4 - 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024; e

P5 - 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

5.1. Das importações

132. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de bicarbonato de amônio importadas pelo Brasil em cada período da investigação de dano, foram utilizados os dados oficiais de importação referentes ao subitem 2836.99.13 da NCM.

133. O produto objeto da investigação é comumente classificado no subitem 2836.99.13 da NCM. Nesse subitem, podem ser classificados produtos distintos que não pertencem ao escopo da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obter os volumes de importação referentes ao produto objeto da investigação, sendo desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 2.1 deste documento.

134. Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições das estatísticas da RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia ou não de bicarbonato de amônio objeto de análise de dumping.

135. Para fins de início da investigação, essas importações com descrição inconclusiva foram conservadoramente incluídas na análise.

136. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF e [RESTRITO].

137. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de bicarbonato de amônio, no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica:

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Alemanha	100,0	113,2	96,3	165,8	164,5	-
China	100,0	1316,7	1296,7	3787,8	2973,5	-
Total (sob análise)	100,0	228,6	211,4	513,1	433,9	-
Variação	-	128,6%	(7,5%)	142,7%	(15,4%)	+ 333,9%
Demais Origens	100,0	13,1	11,2	161,9	26,9	-
Total (exceto sob análise)	100,0	13,1	11,2	161,9	26,9	-
Variação	-	(86,9%)	(14,2%)	1.342,1%	(83,4%)	(73,0%)
Total Geral	100,0	224,2	207,3	506,0	425,6	-
Variação	-	124,2%	(7,5%)	144,0%	(15,9%)	+ 325,6%
(*) Demais Origens: Bélgica, Burkina Faso, Espanha, Estados Unidos, Hong Kong, Índia, Itália, Países Baixos, Reino Unido e República Tcheca.						

Importações Totais (em kg)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Alemanha	100,0	43,8	48,3	97,3	104,7	-
China	100,0	947,7	1696,7	3958,5	4176,6	-
Total (sob análise)	100,0	109,8	168,7	379,1	401,9	-
Variação	-	9,8%	53,6%	124,8%	6,0%	+ 301,9%
Demais Origens	100,0	2,5	2,9	79,4	5,6	-
Total (exceto sob análise)	100,0	2,5	2,9	79,4	5,6	-
Variação	-	(97,5%)	14,1%	2.677,3%	(93,0%)	(94,4%)
Total Geral	100,0	107,4	165,0	372,5	393,1	-
Variação	-	7,4%	53,6%	125,8%	5,5%	+ 293,1%

(*) Demais Origens: Bélgica, Burkina Faso, Espanha, Estados Unidos, Hong Kong, Índia, Itália, Países Baixos, Reino Unido e República Tcheca.

Preço das Importações Totais (em CIF USD / kg)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Alemanha	100,0	258,5	199,2	170,4	157,2	-
China	100,0	138,9	76,4	95,7	71,2	-
Total (sob análise)	100,0	212,1	127,3	136,4	109,1	-
Variação	-	112,1%	(40,0%)	7,1%	(20,0%)	+ 9,1%
Demais Origens	100,0	519,4	390,3	203,2	477,4	-
Total (exceto sob análise)	100,0	519,4	390,3	203,2	477,4	-
Variação	-	419,4%	(24,8%)	(47,9%)	134,9%	+ 377,4%
Total Geral	100,0	208,8	125,7	135,8	108,3	-
Variação	-	108,8%	(39,8%)	8,1%	(20,3%)	+ 8,3%
(*) Demais Origens: Bélgica, Burkina Faso, Espanha, Estados Unidos, Hong Kong, Índia, Itália, Países Baixos, Reino Unido e República Tcheca.						

138. O volume total das importações brasileiras de bicarbonato de amônio das origens investigadas registrou aumentos sucessivos ao longo do período de análise: 9,8% de P1 para P2, 53,6% de P2 para P3, 124,8% de P3 para P4, 6,0% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série analisada, verifica-se um aumento total de 301,9% na quantidade importada oriunda dos países investigados.

139. Com relação ao valor CIF das importações brasileiras de bicarbonato de amônio das origens investigadas, registrou-se aumento de 128,6% de P1 para P2, seguido de diminuição de 7,5% de P2 para P3. Verificou-se novo aumento de 142,7% de P3 para P4 e nova queda de 15,4% de P4 para P5. Ao se comprar P1 e P5, houve crescimento de 333,9%.

140. O preço das importações das origens investigadas apresentou comportamento semelhante: com aumento de P1 para P2 (108,3%) e de P3 para P4 (8,0%), mas queda de P2 para P3 (39,8%) e de P4 para P5 (20,2%). Ao comprar P1 e P5, verificou-se aumento de 8,0% nos referidos preços.

141. Com relação ao volume importado de outras origens, apesar de aumento em outros períodos, houve diminuição de P1 a P2 (97,5%) e de P4 a P5 (93,0%), e, com base em toda a série analisada, o volume das importações brasileiras do produto similar das demais origens apresentou queda de 94,4%, considerando P5 em relação a P1.

142. No que diz respeito ao valor CIF das importações totais de outras origens, observou-se oscilação ao longo do período analisado. Do período P1 para P2, o valor apresentou diminuição de 86,9%, seguido por redução de 14,2% de P2 a P3 e crescimento de 1.342,1% de P3 a P4. No entanto, entre P4 e P5, observou-se diminuição de 83,4%. Ressalte-se que, no período de P1 a P5, houve decréscimo acumulado de 73,0%.

143. Durante o período de analisado, constatou-se um aumento de 293,1% no volume total das importações de bicarbonato de amônio pelo Brasil. Notavelmente, as importações originárias das origens investigadas registraram aumento de 301,9%. Adicionalmente, ao longo do período de análise de dano, as importações das origens investigadas corresponderam a, em média, 99,38% do total importado de bicarbonato de amônio pelo Brasil.

144. Ao avaliar a variação no valor CIF das importações brasileiras totais durante o período analisado, foram observadas as seguintes oscilações: aumento de 124,2% de P1 e P2, seguido de queda de 7,5% de P2 a P3. De P3 a P4, registrou-se novo aumento, de 144,0%, seguido de queda de 15,9% de P4 a P5. Em síntese, houve aumento de 325,6% em P5 comparado a P1.

145. O preço médio das importações brasileiras totais de bicarbonato de amônio apresentou o seguinte comportamento: aumento de 112,1% de P1 para P2, queda de 40,0% de P2 a P3, aumento de 7,1% de P3 para P4, seguido de queda de 20,0% de P4 a P5. Ao considerar os extremos da série, houve aumento acumulado de 9,1% em P5, comparativamente a P1.

146. Com exceção de P1, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens nos demais períodos de investigação de indícios de dano.

5.2. Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente e da evolução das importações

147. Para dimensionar o mercado brasileiro de bicarbonato de amônio foram consideradas as quantidades vendidas de fabricação própria no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação depurados a partir dos dados oficiais de importação, conforme apresentados no item anterior.

148. As revendas do produto similar/objeto da investigação importado pela indústria doméstica, por sua vez, não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas por já constarem dos dados relativos às importações.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em kg)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	138,2	158,8	199,5	157,3	-
Variação	-	38,2%	14,9%	25,6%	(21,2%)	+ 57,3%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	147,0	157,2	150,6	90,6	-
Variação	-	47,0%	7,0%	(4,2%)	(39,8%)	(9,4%)
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	40,8	-	-	-	-
Variação	-	(59,2%)	(100,0%)	-	-	(100,0%)
C. Importações Totais	100,0	107,4	165,0	372,5	393,1	-
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	109,8	168,7	379,1	401,9	-
Variação	-	9,8%	53,6%	124,8%	6,0%	+ 301,9%
C2. Importações - Outras Origens	100,0	2,5	2,9	79,4	5,6	-
Variação	-	(97,5%)	14,1%	2.677,3%	(93,0%)	(94,4%)
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	106,3	99,0	75,5	57,6	-
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	29,5	-	-	-	-
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	77,7	103,9	186,7	250,0	-
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	79,4	106,2	190,1	255,5	-
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	1,8	1,8	39,8	3,6	-
Consumo Nacional Aparente (CNA)						
CNA {A+B+C+D+E}	100,0	138,2	158,8	199,5	157,3	-
Variação	-	38,2%	14,9%	25,6%	(21,2%)	+ 57,3%
D. Consumo Cativo	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
E. Industrialização p/ Terceiros (Tolling)	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Participação no Consumo Nacional Aparente (CNA)						
Participação das Vendas Internas ID {A/(A+B+C+D+E)}	100,0	106,3	99,0	75,5	57,6	-
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C+D+E)}	100,0	77,7	103,9	186,7	250,0	-
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	79,4	106,2	190,1	255,5	-
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C+D+E)}	100,0	1,8	1,8	39,8	3,6	-
Participação do Consumo Cativo {D/(A+B+C+D+E)}	-	-	-	-	-	-
Participação do Tolling {E/(A+B+C+D+E)}	-	-	-	-	-	-
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	79,4	106,2	190,1	255,5	-
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	79,4	106,2	190,1	255,5	-

Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	102,2	102,2	101,8	102,2	-
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	144,3	165,8	160,6	55,9	-
Variação	-	44,3%	14,9%	(3,1%)	(65,2%)	(44,1%)
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	144,4	165,9	160,7	56,0	-
Variação	-	44,4%	15,0%	(3,1%)	(65,2%)	(44,0%)
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	40,8	-	-	-	-
Variação	-	(59,2%)	(100,0%)	-	-	(100,0%)
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	76,1	101,7	236,0	718,5	-
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

149. Verificou-se aumento constante do mercado brasileiro até P4, quando atingiu o seu pico, com volume de [RESTRITO] Kg. De P4 para P5, por sua vez, observou-se uma queda de 21,2% no indicador. Ao se considerar todo o período de análise, nota-se aumento de 57,3% no mercado brasileiro de bicarbonato de amônio em P5 em comparação com P1. Assim, apesar da diminuição do mercado brasileiro no último intervalo analisado, observaram-se aumentos consecutivos no volume total importado do produto em todos os demais intervalos.

150. O consumo nacional aparente (CNA), nesse caso, é igual ao mercado brasileiro de bicarbonato de amônio, uma vez que a peticionária não reportou volumes de consumo nem de industrialização para terceiros (tolling) para o período de análise.

151. Observou-se que a participação das importações totais em relação ao mercado brasileiro aumentou ao longo de todo o período de análise, com exceção de P1 para P2. De P1 a P5, constatou-se um incremento de [RESTRITO] p.p. da participação das importações brasileiras totais em relação ao mercado brasileiro.

152. Observou-se que as importações originárias da Alemanha e da China representavam [RESTRITO] % das importações totais de bicarbonato de amônio em P1, alcançando [RESTRITO] % em P5. Considerando o período completo de análise, ou seja, de P1 a P5, observou-se crescimento de [RESTRITO] p.p. na participação das origens investigadas nas importações totais brasileiras de bicarbonato de amônio.

153. Por fim, a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional de bicarbonato de amônio, com exceção de P1 para P2, aumentou sucessivamente em todo o período pesquisado. Considerando o intervalo entre P1 e P5 esse indicador apresentou variação positiva de [RESTRITO] p.p.

5.3. Da conclusão a respeito das importações

154. Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) Durante o período de P1 a P5, as importações de bicarbonato de amônio das origens investigadas registraram um crescimento acumulado de 301,9%, impulsionado principalmente pelo aumento de 4.076,6% nas importações da China;

b) Quanto às origens não investigadas, observou-se aumento nos preços do produto importado no período de P1 a P5 (377,4%). No caso das importações das origens investigadas verificou-se aumento de 9,1%. Vale destacar que, em todos os períodos analisados, o preço ponderado das importações das demais origens foi superior ao das origens investigadas, à exceção de P1;

c) A participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro cresceu em todos os períodos, exceto em P2, alcançando [RESTRITO] % em P5. Considerando os extremos da série analisada, essa participação aumentou [RESTRITO] p.p.

d) A participação dessas importações no CNA cresceu durante o período analisado, iniciando em P1 com [RESTRITO] % e alcançando [RESTRITO] % em P5. Dessa forma, a participação das importações de bicarbonato de amônio originárias das origens investigadas no CNA acumulou aumento de [RESTRITO] p.p.

e) A relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional cresceu de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

155. Diante desse cenário, observou-se aumento nas importações das origens investigadas com preços com indícios de dumping. Além disso, as importações objeto de investigação foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos do que as demais importações brasileiras em todos os períodos, exceto em P1.

6. DA ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS DE DANO

156. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

157. Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de janeiro a dezembro de 2025.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

158. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste documento.

159. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

160. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de bicarbonato de amônio no mercado interno, salvo quando expressamente disposto de forma diversa.

6.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

161. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de bicarbonato de amônio de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informadas pela peticionária. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em kg)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	139,5	148,6	143,3	90,0	-
Variação	-	39,5%	6,5%	(3,6%)	(37,2%)	(10,0%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	147,0	157,2	150,6	90,6	
Variação	-	47,0%	7,0%	(4,2%)	(39,8%)	(9,4%)
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	93,2	95,4	98,1	86,3	-
Variação	-	(6,8%)	2,3%	2,8%	(12,0%)	(13,7%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,0	138,2	158,8	199,5	157,3	-
Variação	-	38,2%	14,9%	25,6%	(21,2%)	+57,3%
C. CNA	100,0	138,2	158,8	199,5	157,3	-
Variação	-	38,2%	14,9%	25,6%	(21,2%)	+ 57,3%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	105,3	105,8	105,1	100,7	
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	106,3	99,0	75,5	57,6	
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no CNA {A1/C}	100,0	106,3	99,0	75,5	57,6	
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

162. Observou-se que houve decréscimo no volume de vendas totais de bicarbonato de amônio entre P1 e P5 (10,0%). De P1 para P2 e de P2 para P3, houve aumentos de 39,5% e de 6,5%, respectivamente. Esses aumentos, contudo, foram neutralizados nos intervalos seguintes, com a redução entre P3 e P4, de 3,6%, assim como entre P4 e P5, de 37,2%.

163. Pode-se verificar que as vendas destinadas ao mercado externo apresentaram queda acumulada de 13,7%, comparando-se P1 e P5, sendo registrada redução de 6,8% entre P1 e P2 e de 12,0% entre P4 e P5. Nos demais intervalos, houve aumentos de 2,3% entre P2 e P3 e de 2,8% entre P3 e P4.

164. Já as vendas destinadas ao mercado interno, apresentaram aumento de 47,0% de P1 para P2 e de 7,0% de P2 para P3. Nos demais períodos, experimentaram retração: de 4,2% de P3 para P4 e de 39,8% de P4 para P5. Na comparação entre P1 e P5 houve queda de 9,4% no volume total de vendas no mercado interno.

165. Percebe-se que o mercado brasileiro experimentou um aumento de 57,3% entre P1 e P5. Houve crescimento do mercado de 38,2% de P1 para P2, de 14,9% de P2 para P3 e de 25,6% de P3 para P4, porém houve diminuição de 21,2% de P4 para P5.

166. Quanto à representatividade das vendas de bicarbonato de amônio no mercado interno, verificou-se que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou somente de P1 para P2 ([RESTRITO] p.p.). De P2 e P3, decresceu [RESTRITO] p.p, [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando-se o intervalo de P1 a P5 verificou-se retração de [RESTRITO] p.p.

167. Já com relação à participação no consumo nacional aparente, o indicador se comportou de maneira análoga à participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

6.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

168. A peticionária informou que o bicarbonato de amônio é produzido em Camaçari/BA, onde se localiza a planta produtiva e toda a estrutura da empresa e que não há subcontratação de serviços no processo produtivo. O processo produtivo é cíclico, sem geração de resíduos, e a produção ocorre por batelada, em turno de revezamento 3x2x2 (três dias de trabalho, dois dias de folga e dois dias de trabalho).

169. Quanto ao cálculo da capacidade nominal, a indústria doméstica informou que a maior média mensal de produção, no período de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, foi dividida por 24 horas, chegando na produtividade por hora. Então, tal valor foi multiplicado pelos dias de cada mês, chegando-se à produtividade por hora, que, por fim, foi multiplicada pelas horas disponíveis, chegando-se à capacidade nominal mensal. Somando-se janeiro a dezembro, chegou-se à capacidade anual.

170. Já para o período de março de 2022 a dezembro de 2025, a maior produção diária foi dividida por 24 horas, chegando-se à produtividade por hora desse período. A partir daí, multiplicou-se essa produtividade pelas horas de cada mês, chegando à capacidade mensal e, somando as capacidades mensais de cada período, chegou-se à capacidade de cada período.

171. Quanto à capacidade efetiva, foi calculada a capacidade nominal de cada período sem as horas de paradas programadas.

172. Na petição, a indústria doméstica forneceu dados referentes à produção, à capacidade instalada e ao estoque de bicarbonato de amônio ao longo do período em análise, conforme quadro a seguir:

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em kg)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	144,4	165,9	160,7	56,0	-
Variação	-	44,4%	15,0%	(3,1%)	(65,2%)	[REST.]
B. Volume de Produção - Outros Produtos	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	258,2	296,3	300,2	228,0	-

Variação	-	158,2%	14,8%	1,3%	(24,0%)	+ 128,0%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	55,9	56,0	53,5	24,5	-
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Estoques						
F. Estoques	100,0	120,1	552,3	1129,3	173,3	-
Variação	-	20,1%	360,0%	104,5%	(84,6%)	-
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	83,2	332,8	702,6	309,7	-
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

173. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 44,4% entre P1 e P2 e de 15,0% entre P2 e P3, quando registrou seu pico, com o volume de [RESTRITO] Kg. Entre P3 e P4 observou-se queda de 3,1%, acompanhado de nova redução, de 65,2%, de P4 para P5. Essas variações culminaram em decréscimo no volume de produção de 44,0% de P1 para P5.

174. Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação positiva de 128,0% em P5, comparativamente a P1. No mesmo período, o grau de ocupação da capacidade instalada decresceu [RESTRITO] p.p.

175. O volume de estoques de bicarbonato de amônio aumentou 20,1% entre P1 e P2, 360,0% entre P2 e P3 e 104,5% entre P3 e P4. De P4 a P5 observou-se redução de 84,6%. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume de estoques da indústria doméstica cresceu 73,3%.

176. Como decorrência das variações apresentadas, a relação estoque/produção aumentou [RESTRITO] p.p. considerando-se os extremos da série.

6.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

177. A tabela a seguir apresenta os valores e variações relativos ao emprego, à produtividade e à massa salarial ao longo do período em análise:

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	110,5	184,2	221,1	94,7	-
Variação	-	10,5%	66,7%	20,0%	(57,1%)	(5,3%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	113,3	166,7	193,3	80,0	-
Variação	-	13,3%	47,1%	16,0%	(58,6%)	(20,0%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	100,0	250,0	325,0	150,0	-
Variação	-	-	150,0%	30,0%	(53,8%)	+ 50,0%
Produtividade (em kg)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	127,4	99,6	83,1	70,0	-
Variação	-	27,4%	(21,8%)	(16,5%)	(15,8%)	(30,0%)
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	114,3	211,3	242,5	118,0	-
Variação	-	14,3%	84,9%	14,7%	(51,3%)	+ 18,0%
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	117,2	199,2	213,4	94,1	-
Variação	-	17,2%	69,9%	7,1%	(55,9%)	(5,9%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	89,7	312,8	485,3	317,9	-
Variação	-	(10,3%)	248,9%	55,1%	(34,5%)	+ 217,9%

178. O número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 20,0% em P5, comparativamente a P1 (diminuição de [RESTRITO] postos de trabalho). Ao longo da série, houve aumentos sucessivos até P4, sendo 13,3% de P1 para P2, 47,1% de P2 para P3 e 16,0% de P3 para P4. No último intervalo, de P4 para P5, houve contração de 58,6%.

179. Com relação ao número de empregados que atuam em administração e vendas, de P1 a P5 houve aumento de 50,0% (o equivalente a [RESTRITO] postos de trabalho). O indicador manteve-se inalterado de P1 para P2, aumentou 150% de P2 para P3, e 30% de P3 para P4. De P4 para P5, por sua vez, houve contração de 53,8% no número de empregados ligados a administração e vendas.

180. Com isso, o número total de empregados decresceu 5,3% ([RESTRITO] posto de trabalho) entre P1 e P5. Seguindo a mesma tendência do número de empregados ligados à produção e do número de empregados ligados a administração e vendas, o indicador apresentou crescimento sucessivo até P4: 10,5% de P1 para P2, 66,7% de P2 para P3, 20% de P3 para P4. No último intervalo, de P4 para P5, houve contração na ordem de 57,1%.

181. A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 30,0%, considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.

182. Já a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao se considerar todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, caiu 5,9%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas aumentou 217,9%. Com isso, a massa salarial total, de P1 a P5, cresceu 18,0%.

6.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

183. Cumpre esclarecer que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de bicarbonato de amônio de produção própria, deduzidos abatimentos, descontos, tributos, devoluções e despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	105,2%	15,6%	2,2%	(32,7%)	+ 63,2%
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	223,2	252,5	255,7	165,6	-
Variação	-	123,2%	13,1%	1,2%	(35,2%)	+ 65,6%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	100,0	104,1	150,8	167,8	149,4	-
Variação	-	4,1%	44,9%	11,3%	(11,0%)	+ 49,4%
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/kg)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	151,9	160,7	169,7	182,8	-
Variação	-	52,3%	5,7%	5,6%	7,7%	+ 83,1%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	111,5	158,2	171,1	173,0	-
Variação	-	11,5%	41,9%	8,2%	1,1%	+ 73,0%

184. Quanto à variação da receita líquida de vendas de bicarbonato de amônio no mercado interno, foram verificados sucessivos aumentos ao longo de todos os intervalos de análise de indícios de dano, com exceção de P4 para P5, em que houve diminuição de 35,2%. Nos demais intervalos, os aumentos registrados foram: 123,2% de P1 para P2, 13,1% de P2 para P3, e 1,2% de P3 para P4. Ao se considerar os extremos do período de investigação (P1 a P5), a receita líquida obtida com as vendas do produto no mercado interno cresceu 65,6%.

185. Sobre a variação da receita líquida no mercado externo, houve crescimento na comparação entre P1 e P5, equivalente a 49,4%, sendo observados aumentos de 4,1% de P1 para P2, 44,9% de P2 para P3, 11,3% de P3 para P4. De P4 para P5, em contrapartida, houve contração de 11,0% no indicador.

186. Já em relação à receita líquida total, o indicador apresentou aumentos sucessivos até P4, sendo: 105,2% de P1 para P2, 15,6% de P2 para P3, e 2,2% de P3 para P4. De P4 para P5, contudo, houve queda de 32,7%. Assim, de P1 para P5, a receita líquida total teve aumento de 63,2%.

187. Os preços médios de venda se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas no mercado interno e externo, conforme o caso.

188. O preço médio de venda de bicarbonato de amônio no mercado interno apresentou aumento em todos os intervalos: 52,3% de P1 para P2, 5,7% de P2 para P3, 5,6% de P3 para P4 e 7,7% de P4 para P5. Comparando-se P5 a P1, esse preço cresceu 83,1%.

189. O preço médio de venda no mercado externo também apresentou aumento em todos os intervalos: 11,5% de P1 para P2, 41,9% de P2 para P3, 8,2% de P3 para P4 e 1,1% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série temporal, de P1 a P5, o crescimento do aludido preço alcançou 73,0%.

6.1.2.2 Dos resultados e das margens

190. A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de análise, obtidas com a venda do produto similar no mercado interno.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	223,2	252,5	255,7	165,6	-
Variação	-	123,2%	13,1%	1,2%	(35,2%)	+ 65,6%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	174,3	194,6	284,0	189,7	-
Variação	-	74,3%	11,7%	45,9%	(33,2%)	+ 89,7%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	484,6	561,6	104,5	37,1	-
Variação	-	384,6%	15,9%	(81,4%)	(64,5%)	(62,9%)
D. Despesas Operacionais	100,0	95,8	340,0	169,4	205,4	-
Variação	-	(4,2%)	254,8%	(50,2%)	21,3%	+ 105,4%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	165,6	275,1	244,5	183,8	-
D2. Despesas com Vendas	100,0	212,0	272,2	244,9	203,5	-
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	(5,2)	400,7	(68,0)	(18,2)	-
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(205,7)	(234,6)	(169,1)	(4,8)	-
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	821,4	753,6	48,3	(108,7)	-
Variação	-	721,4%	(8,3%)	(93,6%)	(324,9%)	(208,7%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	624,2	669,4	20,6	(87,1)	-
Variação	-	524,2%	7,2%	(96,9%)	(523,3%)	(187,1%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	830,4	883,6	(52,6)	(132,4)	-
Variação	-	730,4%	6,4%	(105,9%)	(151,8%)	(232,4%)
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

191. A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidos com a venda de bicarbonato de amônio de fabricação própria no mercado interno, registre-se que a receita líquida aumentou sucessivamente até P4: 123,2% de P1 para P2, 13,1% de P2 para P3, e 1,2% de P3 para P4. De P4 para P5, houve inversão na tendência de crescimento, com a contração de 35,2% no intervalo de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, a receita líquida obtida com as vendas de bicarbonato de amônio no mercado interno registrou aumento de 65,6%.

192. O custo do produto vendido (CPV) apresentou aumento de 74,3% de P1 para P2, de 11,7% de P2 para P3 e de 45,9% de P3 para P4, enquanto P4 para P5 tal indicador apresentou redução de 33,2%. Considerando-se todo o período analisado, houve um crescimento de 89,7%.

193. De P1 a P2 e de P2 a P3, o resultado bruto aumentou 384,6% e 15,9%, enquanto a margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. A partir de P3, esses parâmetros começaram a deteriorar-se, com quedas sucessivas de 81,4%, de P3 para P4, e de 64,5%, de P4 para P5 em relação ao resultado bruto. De maneira análoga, em relação à margem bruta, observaram-se quedas de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o resultado bruto apresentou queda de 62,9% e a margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p.

194. O resultado operacional e a margem operacional da indústria doméstica apresentaram aumento apenas de P1 a P2 (721,4% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente), seguido de quedas de 8,3% e [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 a P3; de 93,6% e [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 a P4; e de 324,9% e [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 a P5. Considerando-se todo o período de análise, o resultado operacional decresceu 208,7% e a margem operacional, [CONFIDENCIAL] p.p.

195. No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros e à respectiva margem, observaram-se aumentos de 524,2% e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, no intervalo de P1 para P2. De P2 para P3, enquanto o resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros revelou expansão de 7,2%, a margem associada revelou contração de [CONFIDENCIAL] p.p. No intervalo seguinte, de P3 para P4, tanto o resultado quanto a margem contraíram, 96,9% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Em seguida, de P4 para P5, ambos os indicadores continuaram a se contrair: 523,3% e [CONFIDENCIAL] p.p, respectivamente. Considerando-se P5 em relação a P1, foi observada queda de 187,1% no resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros e de [CONFIDENCIAL] p.p. na respectiva margem.

196. O resultado operacional excluindo-se as receitas e despesas financeiras e outras receitas e despesas operacionais e a respectiva margem revelaram o seguinte comportamento: de P1 para P2, ambos os indicadores aumentaram, sendo 730,4% em relação ao primeiro e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação ao segundo. No intervalo seguinte, de P2 para P3, enquanto o resultado aumentou 6,4%, a margem associada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4, tanto o resultado quanto a margem apresentaram queda, sendo 105,9% em relação ao resultado e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à margem. De P4 para P5, o resultado diminuiu 151,8%, ao passo que a margem associada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 a P5, foi observada queda de 232,4% nesse resultado, enquanto a margem respectiva apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p.

197. A tabela a seguir apresenta o resultado unitário obtido com as vendas de bicarbonato de amônio no mercado interno:

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R$/kg)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	151,9	160,7	169,7	182,8	-
Variação	-	52,3%	5,7%	5,6%	7,7%	+ 83,1%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	118,5	123,9	188,3	209,3	-
Variação	-	18,5%	4,5%	52,0%	11,1%	+ 109,3%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	334,2	360,5	71,1	42,1	-
Variação	-	234,2%	7,9%	(80,3%)	(40,7%)	(57,9%)
D. Despesas Operacionais	100,0	66,7	216,7	111,1	222,2	-
Variação	-	(33,3%)	225,0%	(48,7%)	100,0%	+ 122,2%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	112,7	175,0	162,3	202,9	-
D2. Despesas com Vendas	100,0	144,2	173,2	162,6	224,6	-
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	(3,5)	254,9	(45,2)	(20,1)	-
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(140,0)	(149,2)	(112,2)	(5,3)	-
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	547,6	471,4	33,3	(119,1)	-
Variação	-	447,6%	(13,9%)	(92,9%)	(457,1%)	(219,0%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	425,9	425,9	14,8	(96,3)	-
Variação	-	325,9%	0,0%	(96,5%)	(750,0%)	(196,3%)

G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	566,7	566,7	(33,3)	(144,4)	-
Variação	-	466,7%	0,0%	(105,9%)	(333,3%)	(244,4%)

198. A receita líquida unitária obtida com as vendas no mercado interno registrou aumentos em todos os intervalos analisados: 52,3% de P1 para P2, 5,7% de P2 para P3, 5,6% de P3 para P4, e 7,7% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o indicador apresentou aumento de 83,1% de P1 a P5.

199. O CPV unitário aumentou ao longo de todo o período de análise, havendo uma variação positiva de 109,3% de P1 para P5. Ao longo da série, o indicador apresentou os seguintes aumentos sucessivos: 18,5% de P1 para P2, 4,5% de P2 para P3, 52,0% de P3 para P4, e 11,1% de P4 para P5.

200. Já no que tange ao resultado bruto unitário das vendas de bicarbonato de amônio, verificou-se aumento de P1 para P2, de 234,2%, e de P2 para P3, de 7,9%, seguido de retração nos demais intervalos, sendo 80,3% de P3 para P4, e 40,7% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o indicador apresentou retração de 57,9% entre P1 e P5.

201. No tocante ao resultado operacional unitário, foram registradas reduções em todos os períodos, com exceção de P1 para P2, que apontou aumento de 447,6%. Nos demais intervalos, observaram-se contrações de 13,9% de P2 para P3, 92,9% de P3 para P4, e 457,1% de P4 para P5. Assim, a variação positiva do primeiro intervalo não foi suficiente para neutralizar a redução dos intervalos seguintes. Ao se considerar os extremos da série, o resultado operacional unitário apresentou retração de 219,0% de P1 a P5.

202. O resultado operacional unitário exclusive o resultado financeiro apresentou crescimento de 325,9% de P1 para P2 e de 0,0% de P2 para P3. Em seguida, o indicador passou a se deteriorar, apresentando quedas de 96,5% de P3 para P4, e de 750,0% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o indicador revelou contração de 196,3% de P1 para P5.

203. Relativamente ao resultado operacional unitário exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, observou-se variação positiva apenas de P1 para P2, quando cresceu 466,7%. A partir de P2, o indicador passou a se deteriorar, tendo apresentado as seguintes variações negativas: 0,0% de P2 para P3, 105,9% de P3 para P4 e 333,3% de P4 para P5. Considerando o período de análise de indícios de dano, o resultado operacional unitário exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apresentou redução de 244,4%.

6.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

204. Com relação aos próximos indicadores a serem analisados, cumpre salientar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas ao bicarbonato de amônio.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,0	(42,4)	(51,7)	2,5	2134,8	-
Variação	-	(142,4%)	(21,9%)	104,8%	85.556,2%	+ 2.034,8%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	495,1	310,4	93,2	(178,9)	-
Variação	-	395,1%	(37,3%)	(70,0%)	(292,0%)	(278,9%)
C. Ativo Total	100,0	123,0	130,8	166,8	132,3	-
Variação	-	23,0%	6,4%	27,5%	(20,7%)	+ 32,3%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	226,9	280,8	326,9	246,2	-
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	208,5	263,2	167,0	147,2	-
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante; ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)						

205. Verificou-se aumento no fluxo de caixa referente às atividades totais da indústria doméstica de 2.034,8% ao longo do período de análise de indícios de dano, que foi marcado por diminuição entre P1 e P2 e entre P2 e P3 e crescimento entre P3 e P4 e entre P4 e P5.

206. Quanto ao retorno sobre investimento, verificou-se retração em todos os períodos a partir de P2, com quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, houve uma diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.2.4 Do crescimento da indústria doméstica

207. As vendas internas da indústria doméstica apresentaram aumento de 47,0% entre P1 e P2 e de 7,0% entre P2 e P3, seguido de queda de 4,2% entre P3 e P4 e de 39,8% entre P4 e P5. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, registrou-se diminuição de 9,4%.

208. O mercado brasileiro cresceu em todos os períodos da série, com exceção de P5, quando apresentou diminuição de 21,2%. Apesar disso, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 57,3% ao se comparar P1 e P5.

209. A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro teve seu pico em P2, sendo seguido de sucessivas quedas. Dessa forma, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [RESTRITO] p.p. em P5 comparativamente a P1.

210. Diante da evolução dos indicadores acima apresentados, conclui-se que a indústria doméstica teve retração ao longo do período de análise de dano, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro.

6.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

211. A tabela a seguir apresenta o custo de produção, o custo unitário e a relação entre custo e preço associados à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, ao longo do período de análise.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R$/kg)						
Custo de Produção (em R$/kg) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	18,5%	4,5%	53,1%	(0,8%)	+ 88,3%
A. Custos Variáveis	100,0	132,9	129,1	210,9	216,1	-
A1. Matéria Prima	100,0	144,9	136,9	237,0	238,8	-
A2. Outros Insumos	100,0	97,7	107,1	127,3	118,0	-
A3. Utilidades	100,0	77,9	71,0	69,8	114,7	-
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	96,0	133,8	176,6	227,0	-
B. Custos Fixos	100,0	72,8	106,8	122,3	99,9	-
B1. Mão de obra direta	100,0	81,8	119,6	150,7	123,4	-
B2. Depreciação	100,0	103,9	109,2	120,5	105,6	-
B3. Mão de obra Indireta	100,0	41,3	122,7	103,2	43,7	-
B4. Outros custos fixos	100,0	15,9	38,2	58,8	85,0	-
Custo Unitário (em R$/kg) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	18,5%	4,5%	53,1%	(0,8%)	+ 88,3%
D. Preço no Mercado Interno	100,0	152,3	160,9	170,0	183,1	-
Variação	-	52,3%	5,7%	5,6%	7,7%	+ 83,1%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

212. O custo de produção unitário apresentou aumento de 88,3% ao longo do período de P1 a P5, no entanto, este crescimento não foi linear. De P1 a P2, houve aumento de 18,5%, seguido de 4,5% e de 53,1%. Finalmente, de P4 para P5, o custo unitário decresceu 0,8%.

213. Por sua vez, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica registrou queda na maioria dos períodos: de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Houve aumento apenas entre P3 e P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3.2 Da comparação entre o preço do produto sob análise e o similar nacional

214. O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que ocorreria na ausência de tais importações.

215. A fim de se comparar o preço do bicarbonato de amônio importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em quilogramas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

216. Para o cálculo dos preços internados no Brasil do produto importado da Alemanha e da China, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo e, a partir de 7 de janeiro de 2022, por força da Lei nº 14.301/2022, o percentual de 8%, tendo sido, para tanto, considerada a data de desembaraço das declarações de importação constantes dos dados oficiais de importação; e c) os valores unitários das despesas de internação, considerando-se o percentual 2,0% sobre o valor CIF, conforme informado na petição.

217. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquela via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

218. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por quilograma de cada uma dessas rubricas e realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

219. Os preços internados do produto das origens investigadas, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

220. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

Preço médio CIF internado e subcotação - Alemanha e China					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/kg)	100,0	201,7	115,5	140,3	113,8
Imposto de Importação (R$/kg)	100,0	170,6	100,0	135,3	105,9
AFRMM (25% e 8%) (R$/kg)	100,0	114,3	28,6	57,1	42,9
Despesas de internação (R$/kg) [2%]	100,0	175,0	100,0	125,0	100,0
CIF Internado (R$/kg)	100,0	196,2	111,0	136,4	110,5
CIF Internado atualizado (R$/kg) (A)	100,0	177,2	105,3	128,5	101,3
Preço da Indústria Doméstica (R$/kg) (B)	100,0	152,3	160,9	170,0	183,1
Subcotação (B-A)	100,0	(233,3)	1006,7	800,0	1426,7

221. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, apenas não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P2. Ressalte-se que a subcotação atingiu seu ápice em P5 (R$ [RESTRITO]/Kg), período em que as importações das origens sob análise também atingiram o seu pico, com [RESTRITO] Kg.

222. Com relação aos preços médios de venda da indústria doméstica, houve uma tendência de aumento em todo o período analisado: 52,3% de P1 para P2, 5,7% de P2 para P3, 5,6% de P3 para P4 e 7,7% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve crescimento do preço de venda no mercado interno na ordem de 83,1%, não havendo, assim, depressão desses preços.

223. Vale destacar, contudo, que houve supressão dos preços de venda da indústria doméstica de P3 para P4, momento em que o custo de produção unitário cresceu 53,1% frente a um aumento de 5,6% do preço no mercado interno. Considerando-se os extremos da série de análise, houve supressão, haja vista que o preço cresceu 82,8% e o custo, 88,5%.

6.1.3.3 Da magnitude da margem de dumping

224. As margens de dumping absolutas apuradas alcançaram US$ 288,97/t (duzentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) e US$ 562,30/t (quinhentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada), o que representa margens de dumping relativas de 59% e 260%. É possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando, os efeitos das importações com indícios de dumping sobre seus preços.

225. Determinou-se, portanto, que o impacto da magnitude da margem de dumping na indústria doméstica não foi negligenciável, tendo em conta o volume e os preços das importações provenientes das origens sob análise.

6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

226. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, observou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica começou a diminuir a partir de P3, na ordem de 4,2% entre P3 e P4 e de 39,8% entre P4 e P5, o que resultou em queda de 9,4% quando considerado P5 em relação a P1.

227. Essa queda nas vendas da indústria doméstica de P4 a P5 ocorreu no mesmo cenário em que o mercado brasileiro teve retração de 21,2%. As vendas internas da indústria doméstica apresentaram perda de [RESTRITO] p.p., alcançando [RESTRITO] % de participação em P5, menor patamar do período de análise de dano. Considerando-se a participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, houve uma queda de [RESTRITO] p.p. da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, ao passo que a participação das importações das origens investigadas apresentou aumento de [RESTRITO] p.p.

228. Com relação ao volume de bicarbonato de amônio produzido pela indústria doméstica, observou-se, também, queda a partir de P3 (3,1% de P3 para P4 e 65,2% de P4 para P5), culminando em redução entre P1 e P5 de 44,0%.

229. A capacidade instalada registrou redução de 24,0% entre P4 e P5 e o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO] p.p., atingindo o menor nível do período de análise.

230. Com relação ao volume de estoques de bicarbonato de amônio, houve aumentos em toda a série histórica analisada, com exceção de P4 a P5, quando se verificou queda de 84,6%.

231. No que tange aos empregados nas linhas de produção do produto similar da indústria doméstica, observou-se diminuição de 20,0% entre P1 e P5, de forma que a massa salarial da produção se reduziu em 5,9% no mesmo intervalo. Já o número de empregados encarregados da administração e das vendas apresentou aumento de 50,0% em P5, comparativamente a P1, enquanto a respectiva massa salarial registrou crescimento de 217,9% no mesmo intervalo.

232. Apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou crescimento em todos os períodos. Ao considerar os extremos da série, os preços da indústria doméstica apresentaram aumento de 83,1%, não havendo depressão desses preços.

233. Verificou-se, ainda, que o custo de produção unitário apresentou crescimento constante nos períodos analisados (18,5% de P1 para P2, 4,5% de P2 para P3 e 53,1% de P3 para P4), com exceção de P4 para P5, quando se observou uma diminuição de 0,8%. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção cresceu 88,3%. Esse aumento no custo de produção não foi acompanhado pelo aumento dos preços na mesma proporção, culminando na deterioração da relação custo de produção/preço de venda entre P1 e P5 ([CONF.] p.p.).

234. Ainda no tocante aos efeitos das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica, importa registrar a existência de subcotação em todos os períodos de análise de dano, exceto em P2.

235. Observou-se que a indústria doméstica passou por uma consistente deterioração de sua situação financeira, uma vez que o aumento do custo de produção impediu a recuperação dos indicadores financeiros, em um cenário de queda das vendas no mercado interno.

236. Em relação à margem bruta, observou-se crescimento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), seguido de queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Quanto às margens operacional, operacional exclusive resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou crescimento em de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente), seguido de diminuição de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.).

237. Considerados os extremos da série, isto é, entre P1 e P5, a margem bruta decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional recuou [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exclusive resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p.

238. Por todo o exposto, observou-se que a indústria doméstica apresentou deterioração dos indicadores financeiros, a qual se consolidou ao longo do período analisado. Dessa forma, para fins de início, pode-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica.

7. DA CAUSALIDADE

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

239. Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

240. Tendo em vista os indicadores analisados nos itens 5 (importações) e 6 (dano), cabe destacar que se observou, de maneira geral, indícios de dano à indústria doméstica causado pelas importações originárias da Alemanha e da China durante todo o período analisado.

241. O volume das importações brasileiras de bicarbonato de amônio das origens investigadas apresentou aumento acumulado de 301,9% no período entre P1 e P5.

242. Entre P1 e P2, observou-se aumento de 9,8% nas importações das origens investigadas, acompanhado por aumento no preço de 112,1%, na condição CIF. Importante ressaltar que, em P1, as importações ingressaram no mercado brasileiro a preços subcotados em relação aos preços praticados pela indústria doméstica, enquanto, em P2, observou-se sobrecotação.

243. Apesar do aumento do ingresso das importações de bicarbonato de amônio das origens investigadas, tais importações perderam [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro e no CNA.

244. Simultaneamente, a indústria doméstica ganhou participação no mercado brasileiro e no CNA ([RESTRITO] p.p.), acompanhado do aumento de 47,0% nas vendas no mercado interno. O volume de produção nacional também cresceu (44,4%), assim como a receita líquida do mercado interno (123,2%), verificando-se diminuição de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Quanto aos estoques, houve aumento na ordem de 20,1%, ocasionando diminuição na relação estoque/produção em [RESTRITO] p.p.

245. Notou-se aumento no preço (52,3%), associado a um aumento no custo de produção unitário (18,5%), gerando uma diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço.

246. Apesar do crescimento das importações investigadas de P1 a P2, houve melhora considerável nos indicadores de resultado da indústria doméstica, com aumento: de 384,6% no resultado bruto; de 721,4% no resultado operacional; de 524,2% no resultado operacional exceto resultado financeiro e de 730,4% no resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais.

247. Do mesmo modo, todos os indicadores de rentabilidade cresceram: margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.); margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.); margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e margem operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.).

248. No intervalo seguinte (de P2 para P3), observou-se que o volume das importações das origens investigadas seguiu em trajetória crescente, atingindo crescimento de 53,6%, enquanto o preço CIF dessas importações diminuiu: 40,0%.

249. Como consequência, as importações das origens investigadas aumentaram a participação no mercado brasileiro e no CNA na ordem de [RESTRITO] p.p.

250. Nessa conjuntura, a indústria doméstica também aumentou o preço (5,7%) e o volume de vendas internas 7,0%, contudo houve uma perda de participação no mercado brasileiro e no CNA ([RESTRITO] p.p.).

251. Neste intervalo, houve acúmulo de estoques (360,0%), acompanhado de aumento no volume de produção da indústria doméstica (15,0%), havendo um aumento de [RESTRITO] p.p. na relação estoque/produção. O grau de ocupação da capacidade instalada aumentou, a seu turno, [RESTRITO] p.p.

252. A receita líquida no mercado interno da indústria doméstica aumentou 13,1%, como consequência do aumento da quantidade vendida no mercado interno (7,0%) e do preço de venda (5,7%).

253. Quanto aos indicadores financeiros da indústria doméstica, houve um aumento 15,9% no resultado bruto e uma diminuição de 8,3% no resultado operacional, enquanto o resultado operacional exceto resultado financeiro e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais cresceram 7,2% e 6,4%, respectivamente.

254. Já, quanto aos indicadores de rentabilidade, a margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto a margem operacional, a margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais diminuíram: [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

255. No intervalo subsequente, de P3 para P4, ocorreu um aumento do preço CIF das importações investigadas (7,1%), enquanto a indústria doméstica também promoveu aumento no preço praticado no mercado interno (5,6%), dessa vez em menor proporção do que o aumento no preço das importações investigadas. Ressalte-se que tanto em P3 quanto em P4 observaram-se subcotações.

256. Também nesse intervalo observou-se aumento do volume importado das origens investigadas (124,8%). Como resultado, estas importações experimentaram crescimento de [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro, passando a ocupar [RESTRITO] % desse mercado.

257. As vendas internas da indústria doméstica apresentaram diminuição de 4,2%, acompanhadas de aumento no preço praticado em 5,6%. O intervalo apresentou o maior aumento no custo de produção no período analisado, na ordem de 53,1%, o que levou a um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço.

258. A produção diminuiu 3,1%, enquanto houve acúmulo de estoques (104,5%). Já a relação estoque/produção cresceu [RESTRITO] p.p. e o grau de ocupação da capacidade instalada caiu [RESTRITO] p.p.

259. Quanto aos indicadores financeiros, houve melhora apenas na receita líquida no mercado interno: 1,2%, enquanto os demais indicadores de rentabilidade sofreram queda: resultado bruto (81,4%), resultado operacional (93,6%), resultado operacional exceto resultado financeiro (96,9%), resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais (105,9%), margem bruta

([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e margem operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.).

260. No intervalo de P4 a P5, as importações das origens investigadas continuaram a trajetória de crescimento, aumentando 6,0%, o que culminou em [RESTRITO] kg de bicarbonato de amônio importado dessas origens, maior volume registrado no período analisado.

261. Dessa forma, as importações investigadas tiveram crescimento da participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p., enquanto a indústria doméstica atingiu o menor patamar de participação no mesmo mercado durante o período analisado ([RESTRITO] %), decrescendo [RESTRITO] p.p. na participação no mercado brasileiro e no CNA.

262. O preço CIF das importações do produto objeto da investigação apresentou queda no período analisado (20,0%), enquanto o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno aumentou (7,7%), acompanhado de redução no custo de produção, na ordem de 0,8% e na relação custo/preço [CONFIDENCIAL] p.p.

263. O último período analisado também apresentou subcotação, assim como os anteriores, em um montante de [RESTRITO], o maior da série histórica.

264. A produção de P4 a P5 também apresentou a maior queda no período analisado, diminuindo 65,2%, assim como o nível de estoques, que apresentou uma queda de 84,6%, verificando-se diminuição da relação estoque/produção de [RESTRITO] p.p.

265. Quanto aos indicadores financeiros e de rentabilidade, observou-se queda no período investigado na receita líquida no mercado interno: 35,2%. Ademais, todos os indicadores de resultado e rentabilidade sofreram quedas: resultado bruto (64,5%), resultado operacional (324,9%), resultado operacional exceto resultado financeiro (523,3%), resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais (151,8%), margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e margem operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.).

266. Verificou-se que, de P1 a P5, o valor CIF total das importações das origens investigadas aumentou 333,9% e o preço CIF dessas importações, 9,1%. Ademais, o preço CIF, internado no mercado brasileiro, em R$/kg, cresceu, no mesmo período, 1,3%. Já o volume das importações sob análise cresceu 301,9%, conforme anteriormente mencionado. Houve um aumento de 57,3% do mercado brasileiro e de [RESTRITO] p.p. da participação das importações das origens investigadas, com crescimento 1.326,7% da subcotação ao longo de todo o período.

267. A indústria doméstica aumentou seu preço de venda em 83,1% e, considerando o aumento concomitante em seu custo de produção unitário em 88,3%, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço.

268. No período analisado, a indústria doméstica perdeu 9,4% de seu volume de vendas internas, enquanto o mercado cresceu 57,3%. Assim, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de participação nesse mercado.

269. Apesar da queda no volume de vendas internas, a receita líquida no mercado interno cresceu 65,6%, enquanto o resultado bruto da indústria doméstica contraiu 62,9%. O resultado operacional, o resultado operacional exclusive receitas e despesas financeiras e o resultado operacional exclusive receitas e despesas financeiras e outras despesas e receitas operacionais também tiveram redução, respectivamente de: 208,7%, 187,1% e 232,4%.

270. As margens de lucro associadas também variaram, de P1 a P5, negativamente, nas seguintes proporções: [CONFIDENCIAL] p.p. (margem bruta), [CONFIDENCIAL] p.p. (margem operacional), [CONFIDENCIAL] p.p. (margem operacional exclusive receitas e despesas financeiras) e [CONFIDENCIAL] p.p. (margem operacional exclusive outras receitas e despesas financeiras e outras despesas e receitas operacionais).

271. Diante do exposto, para fins de início, verifica-se haver indícios de deterioração nos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica concomitantemente a aumento expressivo no volume das importações do produto objeto da investigação.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

7.2.1. Volume e Preço de importação das demais origens

272. A partir da análise das importações brasileiras de bicarbonato de amônio, verificou-se que a participação das importações provenientes de outras origens no mercado brasileiro não ultrapassou [RESTRITO] % em todo o período analisado, sendo bem inferior à participação das vendas da indústria doméstica e das importações originárias das origens investigadas em todos os períodos.

273. Ademais, observou-se que os preços das importações das demais origens foram superiores ao preço ponderado das origens investigadas em todos os períodos de análise, exceto em P1.

274. Dessa forma, pode-se concluir que as importações das demais origens não afastam a causalidade entre as importações das origens investigadas e os indícios de dano apresentado pela indústria doméstica.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

275. Conforme mencionado no tópico 2.2, a Resolução CAMEX nº 125, de 2016, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017, estabeleceu a alíquota do Imposto de Importação do subitem 2836.99.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul em 10%. A partir de 12 de novembro de 2021, tal alíquota foi reduzida para 9%, conforme estabelecido na Resolução GECEX nº 269, de 2021, de forma temporária e excepcional. Essa redução foi mantida pela Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021.

276. Entretanto, a partir de 1º de junho de 2022, entrou em vigor a Resolução GECEX nº 353, que reduziu, também temporária e excepcionalmente, a alíquota para 8% até 31 de dezembro de 2023. A partir de 1º de setembro de 2022, entrou em vigor a Resolução GECEX nº 391, que incorporou a decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) 08/2022, reduzindo a Tarifa Externa Comum (TEC) em caráter definitivo para 9%, e manteve a redução temporária e excepcional.

277. Por fim, a partir de 28 de novembro de 2023, entrou em vigor a Resolução GECEX nº 539, de 2023, que retornou a alíquota para 9%.

278. Registra-se que houve pequenas reduções sucessivas do Imposto de Importação entre o fim de P1 e o fim de P3, quando a alíquota subiu e se estabeleceu em 9%. Apesar disso, observa-se que as importações provenientes das origens investigadas demonstraram tendência de aumento ao longo de toda a série analisada, mesmo com o aumento tarifário nos últimos períodos.

279. Nesse contexto, considera-se, para fins de início da investigação, que as reduções da alíquota do Imposto de Importação ao longo do período de análise do dano não afastam a existência de indícios de causalidade entre as importações chinesas e os indícios de dano na indústria doméstica.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

280. Observou-se que o mercado brasileiro de bicarbonato de amônio apresentou aumento contínuo até P4, havendo uma queda de 21,2% de P4 para P5. Ainda assim, verificou-se um aumento de 57,3% de P1 para P5.

281. As vendas internas da indústria doméstica, por outro lado, apresentaram aumento contínuo até P3, com queda em P4 e queda mais acentuada em P5. Assim, verificou-se uma diminuição no volume de vendas da indústria doméstica de 39,8% de P4 para P5 e de 9,4% de P1 a P5. Assim, a contração observada no mercado brasileiro não afasta os indícios de nexo causal entre as exportações a preços de dumping e o do suportado pela indústria doméstica. De toda sorte, a análise de eventuais impactos da retração no mercado brasileiro sobre os indicadores financeiros e de resultado da indústria doméstica será aprofundada ao longo da investigação.

7.2.4. Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

282. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de bicarbonato de amônio pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

283. Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

7.2.6. Desempenho Exportador

284. O volume de vendas de bicarbonato de amônio ao mercado externo pela indústria doméstica apresentou uma tendência de queda, diminuindo 13,7% de P1 para P5 e 12% de P4 para P5.

285. Ademais, observou-se que o grau de ocupação da capacidade instalada caiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P5 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5, o que refuta eventual tese de priorização das exportações em detrimento do mercado interno brasileiro.

286. Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

7.2.7. Produtividade da Indústria Doméstica

287. A produtividade foi calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção da indústria doméstica. Assim, tal indicador apresentou um pico em P2, seguido de quedas sucessivas, tendo em P5 seu pior desempenho. Essas quedas sucessivas a partir de P2 decorreram do aumento do número de empregados envolvidos na produção de bicarbonato de amônio, não acompanhado do aumento da quantidade produzida na mesma proporção. Desse modo, observou-se que a produtividade diminuiu 30,0% de P1 para P5, indicador puxado, principalmente, pela diminuição brusca do volume produzido em P5.

288. Dessa forma, não se pode atribuir o dano à retração no indicador de produtividade da indústria doméstica.

7.2.8. Consumo Cativo

289. Não houve consumo cativo pela indústria doméstica, não sendo um fator de indícios de dano à indústria doméstica.

7.2.9. Das importações ou revendas do produto importado pela indústria doméstica

290. Em relação ao volume de vendas internas líquidas da indústria doméstica, as revendas do produto objeto da investigação representaram [CONFIDENCIAL] % em P4 e [CONFIDENCIAL] % em P5.

291. Dessa forma, mesmo com um aumento percentual nas revendas realizadas pela indústria doméstica no período analisado, considerando sua baixa representatividade, esses volumes não podem ser considerados como fatores causadores de dano.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

292. Para fins de início desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se haver indícios de deterioração nos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica.

293. Concomitantemente à piora nos indicadores de desempenho da indústria doméstica ao longo do período de análise de indícios de dano, observou-se crescimento contínuo no volume das importações brasileiras de bicarbonato de amônio originárias da China e da Alemanha. Levando-se em conta o período entre P1 e P5, as importações das origens investigadas aumentaram a participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. Ademais, foram observadas subcotações em todos os períodos, exceto em P2.

294. Além disso, os demais fatores potencialmente causadores de dano à indústria doméstica não afastam a possibilidade de contribuição significativa das importações a preços de dumping para o dano verificado.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.